



OFÍCIO MENSAGEM Nº *91* /2019/CC

Goiânia, *26* de *NOVEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, tendo em vista os princípios que norteiam as reformas da previdência em nível federal e estadual, bem como a situação de extrema vulnerabilidade fiscal vigente.

A presente proposta é fruto do trabalho desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que envolveu a Controladoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Administração, da Casa Civil e da Economia.



ESTADO DE GOIÁS



A propositura é essencial para um alinhamento do ordenamento jurídico estadual às diretrizes contidas nas Reformas Previdenciárias federal e estadual.

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização administrativa, financeira e previdenciária que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais e foco na eficiência da prestação dos serviços públicos e na garantia de um aparato administrativo autossustentável.

Conforme já pontuado pela Procuradoria-Geral do Estado no Processo SEI nº 201900005015766, as alterações realizadas até hoje na citada legislação não foram suficientes para remodelar o sistema estadual de forma eficiente, conforme exigência do próprio comando constitucional, que consagrou a eficiência como mote a ser observado pela Administração Pública (37, *caput*, CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

Assim, forçoso concluir que o projeto ora apresentado moderniza a disciplina da matéria, adotando a União como paradigma, bem como aperfeiçoa o seu teor, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Perseguiu-se, na elaboração do texto, a simplificação e atualização de termos e estruturas normativos.

Nessas condições, a edição de novo normativo com capacidade de tornar viável a reclamada modernização na gestão estadual é medida que se impõe, sendo, ainda, necessária a extensão dessas modificações ao Estatuto do Magistério Público Estadual.

A fim de uniformizar a legislação, assegurar a isonomia e facilitar a aplicação das normas disciplinares pelos diversos órgãos de correição, propõe-se a revogação de praticamente toda a regulamentação disciplinar prevista na Lei nº 13.909, de 25 de janeiro de 2001. Em seu lugar, passam a ser aplicadas as



ESTADO DE GOIÁS



normas disciplinares destinadas aos demais servidores estaduais. Neste sentido, a revogação atinge as transgressões disciplinares, as responsabilidades, as penalidades, o afastamento preventivo e o processo disciplinar. Restou, do aspecto disciplinar na norma anterior, apenas a regulamentação quanto aos deveres do professor.

Sob outro viés, na esteira das adequações e inovações do projeto principal, este também incorpora as mais modernas tendências na área de pessoal, podendo-se elencar, entre outras inovações, a disciplina conferida sobre a licença-paternidade, a equiparação da duração da licença-maternidade e licença-paternidade em caso de nascimento de filho e adoção, a criação da assistência pré-escolar e a utilização de meio eletrônico para solicitação e processamento de licença para tratamento de saúde.

Consoante minudenciado pela Secretaria de Estado da Administração, através da Nota Explicativa nº 4/2019/SGDP (evento 9949668 do Processo SEI nº 201900005015766), "Na Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, houve apenas alteração ou supressão dos pontos conflitantes com o novo regime geral, mantendo-se as gratificações e adicionais específicos da categoria".

Nesta trilha, o projeto dispõe-se a adotar mecanismos de modernização do regramento, de modo a torná-lo melhor compreensível à gestão e aos próprios interessados, bem como proporcionar a unificação de procedimentos nos diversos órgãos e entidades da administração estadual e, ainda, reduzir o grande volume de demandas judiciais.

Sem descuidar da austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa não redundará em incremento de despesa. Ao contrário, proporcionará uma economia significativa para os cofres públicos.

De acordo com a Estimativa de Impacto Financeiro apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei poderá proporcionar que o Poder Executivo de Goiás deixe de ter incremento de despesa com pessoal, nos



ESTADO DE GOIÁS



exercícios de 2020 a 2025, na ordem de aproximadamente R\$ 665.711.814,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil e oitocentos e catorze reais), sendo cerca de R\$ 147.308.947,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais) já em 2020.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO COM APLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS - MAGISTÉRIO

Descrição	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Qtde	Impacto ^(b)	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto
Mandato Classista ^(a)	7	-432.629,41	7	-201.852,80				-		-		-
Adicional por Tempo de Serviço ^(b)	2.355	-3.970.843,00	1.823	-6.463.671,00	2.418	-11.224.876,00	2.913	-17.543.601,00	8.992	-34.874.141,00	2.355	-38.844.984,00
Licença Doença Pessoa da Família ^(c)		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91
Licença Prêmio ^(d)	2.825	-145.710.781,01	246	-15.859.890,70	222	-14.432.505,98	394	-27.654.780,37	5.392	-329.791.861,22	553	-35.537.236,78
Adicional Noturno 20% ^(e)	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60
Assistência Pré-Escolar R\$200,00 ^(f)	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00
Total		-147.308.946,73		-19.720.107,81		-22.852.075,29		-42.393.074,68		-361.860.695,53		-71.576.914,09

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS ==>

2020	-147.308.946,73
2021	-19.720.107,81
2022	-22.852.075,29
2023	-42.393.074,68
2024	-361.860.695,53
2025	-71.576.914,09
SOMA ==>	-665.711.814,13

Notas:

- Servidores licenciados para desempenho de mandato classista;
- Para o cálculo de projeção do ATS foi utilizada a base de dados da folha de agosto/2019, sem considerar possíveis suspensões ou interrupções de contagem, considerando para o mês possível de implemento do próximo ATS a quantidade remanescente da divisão do tempo de serviço público por 5, acrescido dos dias necessários para completar 5 anos;
 - Foi levantado a base histórica, de jan/2014 até set/2019;
 - Os quantitativos foram considerados no ano de início da ocorrência do afastamento, somados os dias referentes a todos os afastamentos e considerada a maior remuneração do período afastado;
 - Em média, 170 professores pediram a referida licença, anualmente;
 - Para o cálculo foram consideradas as remunerações dos professores que obtiveram mais de 60 dias de afastamento, conforme proposta de que a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias poderá ser concedida a licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, e a partir de sessenta e um dias, consecutivos ou não, sem remuneração.
- Foram considerados os aptos à aposentadoria até dezembro/2025, conforme as regras atuais, os quais podem ser passíveis de negativa de fruição do benefício e consequente conversão em pecúnia;
- Para fins de cálculo foi considerado o tempo de serviço a partir do ingresso no cargo até dezembro/2025, dividido por 5, deduzindo os períodos já usufruídos registrados no sistema RHNet;
- Até 31/12/2019, estarão aptos a aposentar 2.067 professores, o que justifica o maior impacto do período analisado, considerado no exercício de 2020;
 - Informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação;
 - Para fins de cálculo foi observada a jornada de trabalho entre 22:00 e 05:00 horas, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;
- Quantitativo de possíveis beneficiários que percebem remuneração de até R\$ 5.500,00, extraído da base de dados de agosto/2019 e valor individual de R\$ 200,00 por dependente;
- Impactos 2020 considerados a partir de janeiro.


Gilza Eya de Souza-Costa
Subsecretária



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE



2019.

Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos de dispositivos, títulos, capítulos e seções:

“Art. 14. São requisitos básicos para investidura no cargo de professor:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade ou habilitação legal exigidos para o exercício do cargo;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.





§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Os requisitos para investidura devem ser comprovados por ocasião da posse.

§ 3º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para exercício de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui.” (NR)

“Art. 14-A. O cargo de professor será provido por:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – progressão vertical;
- VII – readaptação.

§ 1º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

§ 2º O ato de provimento de cargo público compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.” (NR)

“Art. 15.

§ 1º A nomeação para o cargo de provimento efetivo de professor depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e deve observar à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previsto no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.





§ 3º É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

§ 5º Em havendo cadastro reserva considerar-se-á o final da lista a posição posterior ao último colocado no cadastro.

§ 6º O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o §4º deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.

§ 7º A Administração Pública poderá ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado quando os limites da despesa total com pessoal forem atingidos, na forma definida em lei complementar, ou ainda com fundamento em outra restrição temporária estabelecida em lei ou emenda à constituição estadual, comprometendo a capacidade financeira do Estado de Goiás.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente suspenso, voltando a correr, depois de cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo." (NR)

“SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 16. O professor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal, com vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.





Art. 16-A. O retorno à atividade de professor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

I – no mesmo cargo;

II – em cargo resultante da transformação do anteriormente ocupado;

III – em outro cargo, observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos ou o subsídio do cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos professores em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

§ 2º É obrigatório o imediato aproveitamento de professor em disponibilidade, assim que houver vaga.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o professor retornar ao exercício contado da data em que tomou ciência do aproveitamento.

§ 4º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o professor não retornar ao exercício no prazo do §3º, salvo se por doença comprovada pela Junta Médica Oficial.

§ 5º O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e melhoria do vencimento em progressão horizontal.” (NR)

“Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.





§ 4º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.” (NR)

“Art. 17-A. A reversão do professor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.” (NR)

“Art. 17-B. O professor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou compulsória pelo atingimento da idade limite para a permanência no serviço público. (NR)

“Art. 17-C. Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 17-D. Não poderá reverter o aposentado que já tiver atingido a idade da aposentadoria compulsória.” (NR)

“Art. 18. A reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou transformado, o professor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 16 e 16-A.





§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§3º É de quinze dias úteis o prazo para o professor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração.” (NR)

“Art. 21-A. A recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

III – desistência de estágio probatório relativo a outro cargo, em caso de vacância do anteriormente ocupado.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 16-A.

§ 2º O professor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

§3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o pedido de recondução somente poderá ser apresentado enquanto o professor não for confirmado no cargo objeto de estágio probatório.” (NR)

“Art. 22.
.....

IX - progressão vertical;

X - readaptação;

XI - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Ocorrerá a vaga na data:





- I – da publicação do ato de recondução, progressão vertical, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou perda do cargo;
- II – da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III – do falecimento do professor;
- IV – da vigência da lei que criar o cargo público.” (NR)

“Art. 22-A. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a professor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.” (NR)

“Art. 22-B. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o professor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

- I – durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;
- II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.” (NR)

“Art. 23. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do professor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o professor:

- I – for reprovado no estágio probatório;
- II – depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;
- IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.” (NR)





“Art. 24. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.” (NR)

“Art. 26. A posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo.

§1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos seguintes eventos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença-maternidade;
- III – licença-paternidade;
- IV – licença para o serviço militar;
- V – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI – férias.

§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Será sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 6º É competente para dar posse no cargo público de professor o titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal.” (NR)





“Art. 27. A posse em cargo público de professor dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado no cargo de professor aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício o cargo pela Junta Médica Oficial do Estado.” (NR)

“Art. 28. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

I – os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 14 e nas normas específicas para a investidura no cargo de professor;

II – declaração:

a) anual do imposto de renda de pessoa física;

b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de provento de aposentadoria de regime próprio de previdência social;

c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público;

III – prova de quitação com a Fazenda Pública.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§2º A exigência prevista na alínea a do inciso II deste artigo poderá ser substituída por declaração feita em formulário elaborado pelo órgão central de pessoal, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 30.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do professor.

§ 5º É de quinze dias o prazo para o professor entrar em exercício contado da data da posse.





§ 6º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 7º O professor que não entrar em exercício no prazo previsto no § 5º deve ser exonerado do cargo.” (NR)

“Art. 31. O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na repartição mais próxima de seu domicílio em que houver claro de lotação, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.”

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 33.

.....

§3º A verificação dos requisitos do estágio probatório será efetuada por comissão permanente designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da subsecretaria/unidade regional onde o professor tiver exercício, e se fará mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho até o 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício, sendo os últimos seis meses do período do estágio probatório também destinados à conclusão do respectivo processo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos enumerados no §1º deste artigo.

§8º O estágio probatório será imediatamente suspenso durante a fruição de:

I – afastamento motivado por:

a) exercício de cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, que implique a assunção de atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo;





b) desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;

c) pelo exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II – licença motivada por:

a) doença em pessoa da família;

b) maternidade;

c) afastamento do cônjuge, na forma do §2º do art. 33-E desta lei;

d) convocação para o serviço militar;

e) atividade política;

f) mandato classista;

.....

§9º Nas hipóteses de remoção ou disposição de professor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e sua avaliação serão suspensas quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo.

.....

§11. Ao professor em estágio probatório não poderão ser concedidos:

I – as licenças:

a) para capacitação;

b) para tratar de interesses particulares;

c) por motivo de afastamento do cônjuge, excetuada a hipótese disciplinada no §2º do art. 33-E desta lei;

d) para exercício de mandato classista;

II – os afastamentos para participar de programa de pós-graduação.

§11-A. Nos casos de suspensão do estágio probatório, ele será retomado a partir do término do impedimento.





.....” (NR)

“Art. 33-C Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o professor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.” (NR)

“Art. 33-D. O professor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 21-A.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o professor que responda a processo disciplinar.” (NR)

“Art. 33-E. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao professor em estágio probatório.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§2º Na hipótese de o cônjuge do professor também servidor público deste Estado ter sido removido de ofício, poderá ser concedida ao professor em estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso.” (NR)

“Art. 34.

.....

II - casamento ou união estável, por oito dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais e irmão, até oito dias consecutivos, bem como de avós e netos, por até quatro dias consecutivos;





IV - convocação para o serviço militar;

IX - revogado;

X - licença-maternidade;

XI - licença-paternidade;

XV - missão no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XVIII – trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede;

XX – licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação;

XXIII – licença para capacitação;

XXIV – doação de sangue, desde que devidamente comprovada e limitada a 4 (quatro) ocorrências por ano;

XXV - abono de faltas." (NR)

"Art. 39

§3º As autoridades e os professores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior,





serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos professores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§4º Revogado.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.” (NR)

“Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a vinte e quatro horas no mês e a dezoito faltas em cada exercício.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, os atestados médicos particulares deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Estado, na forma do art. 94.” (NR)

Art. 42. Ao professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em regência de classe.

§1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

§2º O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.” (NR)

“TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E CESSÃO E DA
READAPTAÇÃO



CAPÍTULO I DA REMOÇÃO



Art. 44. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade da Secretaria de Estado da Educação, com ou sem mudança de sede:

- I -
- a) para permuta aceita com outro professor, a critério da Administração;
- b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- c) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;
-
-

§ 4º As remoções de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo serão efetivadas independentemente do interesse da Administração e da existência de claro de lotação, sendo-lhes exigidas tão-somente a existência de repartição estadual na localidade.

§ 5º No caso da remoção de que trata o inciso II deste artigo, sendo o cônjuge ou companheiro também servidor estadual, ser-lhe-á assegurada remoção para a mesma localidade.” (NR)

“CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 45. O professor poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade integrante da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, nos seguintes casos:

.....





II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta Lei;

III - para o desempenho de atividades no Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O requisitante assumirá diretamente em sua folha de pagamento o ônus da remuneração do professor, assim como seus encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º A disposição poderá ser interrompida a qualquer momento, caso em que o professor deverá retornar a seu órgão de origem até o dia seguinte ao da sua ciência da revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante.” (NR)

“Art. 45-A. O professor poderá ser cedido para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, quando se tratar de escola em processo de municipalização.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* o ônus será assumido pelo cessionário mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, observados os seguintes critérios:

I - a Secretaria de Estado da Educação apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas;

II - havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão será revogada, devendo o professor apresentar-se ao seu órgão de origem;





III - o encerramento da cessão não desobriga o cessionário ressarcimento dos valores das parcelas despendidas pelo cedente durante a vigência da mesma;

IV - o pagamento pela retribuição do cargo em comissão ou outra vantagem concedida pelo cessionário será por ele diretamente efetuado.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o ônus será distribuído na forma da legislação específica.” (NR)

“Art. 46. Readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Estado.

.....
§2º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º A readaptação será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social do professor, de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público estadual, bem como a sua integração ou reintegração social.

§4º A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração do professor, implica inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Estado.

§5º Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o professor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado.

§6º Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.” (NR)





“Art. 47.....

I -

e) revogado;

II –

a) revogado;

b)

III -

d) auxílio-alimentação;

e) assistência pré-escolar;

f) auxílio-transporte;

g) auxílio-funeral;

h) créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.

§1º Das vantagens previstas neste artigo, apenas a gratificação de desempenho e a gratificação de formação avançada são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§2º Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, e não podem ser:

I – incorporados à remuneração;

II – computados na base de cálculo para fins de incidência de tributo, ressalvadas as disposições em contrário na legislação;

III – computados para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.”

(NR)





“Art. 52. O professor perderá o vencimento ou a remuneração do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada na forma do art. 41.

I – revogado:

a) revogado;

b) revogado;

II – revogado:

a) revogado;

b) revogado;

III – revogado:

a) revogado;

b) revogado. ” (NR)

“Art. 54. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao professor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência. ” (NR)

“Art. 54-A. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao professor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O professor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, dos proventos ou da pensão.





§ 2º Escoado o prazo fixado no §1º sem o pagamento espontâneo ou manifestação do professor, o valor devido, atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação, será descontado da remuneração, do subsídio ou dos proventos dele.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, mediante desconto numa única parcela.

§ 4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados pelo índice oficial de inflação até a data da reposição.

§ 5º O professor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 6º O saldo devedor do professor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 7º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo professor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.

§ 9º Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para o ressarcimento e indenização ao erário de que trata o *caput*, atendidos os parâmetros legais sobre autocomposição. ”

(NR)





“Art. 54-B. O débito do professor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativamente deve ser atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação.” (NR)

“Art. 54-C. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o professor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidos de nomeações sucessivas;

II – se tratar de professor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do professor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado na forma do art. 54-A.

§ 4º Os créditos a que o ex-professor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento.” (NR)

“Art. 54-D. Em caso de falecimento do professor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 54-A, o saldo remanescente deve ser:

I – pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo.” (NR)

“Art. 57. O professor poderá ser designado para o exercício de função





comissionada, caso em que fará jus à retribuição sob a forma de gratificação, na forma da lei específica.

§ 1º Revogado.

§2º Revogado.

§3º Revogado.” (NR)

“Art. 70. O desempenho do magistério noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional de serviço extraordinário.

§ 2º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.

§ 3º O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.” (NR)

“Art. 71. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:

I – de instalação do professor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

II – com pousada, alimentação e locomoção urbana do professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para o exterior, na forma do regulamento;

III – do professor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério público estadual;





IV – à família do professor movimentado com mudança de sede, que vier a falecer no novo local de exercício, com o retorno para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito, quando a movimentação tiver ocorrido:

- a) por remoção, nos casos das alíneas b e c do inciso I e do inciso II do art. 44;
- b) por disposição, ficando o ônus para o requisitante;
- c) nos casos de cessão, sendo o ônus do cessionário, mediante ressarcimento ao cedente.

§ 1º No caso da ajuda de custo paga com fundamento no inciso I do *caput* aplicam-se as seguintes regras:

I - é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, na hipótese de cônjuge ou companheiro, também servidor estadual que vir a ter exercício na mesma sede;

II - correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo bagagem e bens pessoais;

III - não será concedida ajuda de custo na remoção a pedido;

IV - é calculada sobre a remuneração do professor, conforme disposto em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

V - não será concedida ao professor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 2º À ajuda de custo de que trata o inciso III do *caput* aplica-se a regra disposta no inciso IV do § 1º.

§ 3º À ajuda de custo de que trata o inciso IV do *caput* aplicam-se as regras dispostas nos incisos II e IV do § 1º.

§ 4º O professor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

- I - injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo legal;
- II - por qualquer motivo, não se afastar da sede.





§ 4º Na hipótese de o professor retornar à sede do exterior em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ele restituirá os valores recebidos em excesso.” (NR)

“Art. 72. O professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Não fará jus à diária o professor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

§3º Revogado:

I – revogado;

II – revogado.” (NR)

“Art. 73. O professor que receber diária ou passagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quinze dias, contados da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese do professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput*.” (NR)

“Art. 75.
.....





§3º

III – em período de inabilitação;

VI – em licença para mandato eletivo.

§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão.

.....” (NR)

“Art. 85.

§ 3º O professor está obrigado a comunicar ao seu órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família, sob pena de responsabilização disciplinar.” (NR)

“Art. 88. O décimo terceiro salário será pago ao professor na forma da lei específica.” (NR)

“SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 88-A. É devido ao professor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com os parâmetros e nos valores fixados na forma da lei.

Art. 88-B. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios:





I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III – no caso de professor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a administração direta, autárquica e fundacional, depende de requerimento do interessado, no qual declare não receber benefício de mesma natureza;

IV – não é devido ao professor em caso de:

a) licença ou afastamento;

b) férias;

c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;

d) falta injustificada;

V – terá caráter indenizatório;

VI – não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão.

§1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias.

§2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o professor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §1º.” (NR)

“SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 88-C. A assistência pré-escolar é devida ao professor com remuneração no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que possua dependente:

I - na faixa etária de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos de idade; ou

II - que seja pessoa com deficiência.





§ 1º O valor mensal da assistência pré-escolar é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dependente matriculado em instituição educacional regular ou dedicada a pessoa com deficiência, devidamente autorizadas a funcionar.

§ 2º Consideram-se dependentes o filho de qualquer natureza e o menor sob guarda ou tutela do professor, comprovadas mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 3º No caso de dependentes que sejam pessoas com deficiência, não será considerada a idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no *caput* deste artigo, devidamente comprovado por atestado médico.

§ 4º Na hipótese de ambos os genitores serem professores estaduais, o auxílio será pago somente a um deles.

§ 5º Havendo acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em correspondência a apenas um dos cargos ocupados pelo professor, sem prejuízo da aplicação do disposto no §4º.

§ 6º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados pelo professor:

I - cópia da Certidão do seu Registro Civil e do seu CPF;

II - cópia da Certidão de Nascimento, do Termo de Guarda ou Tutela, se necessário, e do cartão de vacinação do dependente;

III - cópia do laudo médico, no caso de dependente que seja pessoa com deficiência, emitido por Junta Médica Oficial;

IV - declaração em papel timbrado da creche, instituição educacional regularmente autorizada a funcionar, ou da instituição dedicada a pessoas com deficiência de que o dependente esteja ali matriculado;

V - declaração de que o dependente não seja favorecido por benefício de igual natureza em outro órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, inclusive





suas subsidiárias, ou sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo poder público estadual, bem como na iniciativa privada.

§ 7º A declaração a que se refere o inciso V do § 6º será emitida pelo órgão e/ou pela entidade na qual o professor cônjuge exerça suas atividades.

§ 8º Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será pago ao professor que mantiver o dependente sob sua guarda ou tutela.

§ 9º A assistência pré-escolar não será devida ao professor:

I – durante a fruição de qualquer licença ou afastamento não remunerado;

II - quando de sua passagem para inatividade;

III - na hipótese de seu falecimento.

§ 10. O valor de trata o caput poderá ser atualizado, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, pelo índice oficial de inflação. ” (NR)

“Art. 89.

.....

III – maternidade;

IV – paternidade;

.....

.....

VII – para atividade política;

VIII – para tratar de interesses particulares;

IX – revogado;

X – para aprimoramento profissional e participação em curso de pós-graduação;

XI – para desempenho de mandato classista.

XII – capacitação.





Parágrafo único. No caso de licença remunerada, será observada a média considerada a média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados e a carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para fins de cálculo da remuneração." (NR)

"Art. 90. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento." (NR)

"Art. 91.

I - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;

II - será deferida pelo prazo indicado pela Junta Médica Oficial do Estado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso I;

III - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

§1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§2º A critério da Administração, o professor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar." (NR)





“Art. 92-A . O professor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.”(NR)

“Art. 93. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 89.” (NR)

“Art. 94. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor, com base em perícia médica oficial, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§1º Para licença até noventa dias, nos casos em que for inviável a inspeção médica oficial, será excepcionalmente admitida a avaliação da Junta Médica Oficial por videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação.

§2º A avaliação com recurso de videoconferência prevista no §1º será realizada nas dependências de órgão ou entidade estadual, na forma do regulamento.

§3º Nas situações do §1º em que não for possível a realização de videoconferência, o professor deverá encaminhar por meio eletrônico, o atestado de médico particular, acompanhado de exames e documentos que demonstrem de forma inequívoca o seu adoecimento e a necessidade de afastamento do trabalho.

§4º Caso a licença solicitada não seja concedida, o professor deverá reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta, para todos os efeitos, o período que exceder três dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§5º A licença que exceder o prazo de noventa dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida somente mediante avaliação presencial pela Junta Médica Oficial.

§6º Sempre que as circunstâncias o exigirem, a inspeção médica será realizada na residência do professor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.” (NR)





“Art. 95. O professor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional terá direito a licença com subsídio ou vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até vinte e quatro meses, podendo, porém, a Junta Médica Oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo professor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo professor.

§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º O professor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, mediante recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.” (NR)

“Art. 96. O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadoria integral na forma da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.” (NR)





“Art. 96-A. O professor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.” (NR)

“Art. 96-B. O professor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em lei específica e regulamento.” (NR)

“Art. 96-C. Decorrido o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, caso julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

§1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado prorrogação da licença.

§2º Nos casos em que, após o decurso de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor não seja julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”(NR)

“Art. 97. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes condições:





I – por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do cargo efetivo; e

II – a partir de sessenta e um dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

III – revogado;

IV – revogado.

§3º O início do interstício de que trata o § 2º será contado a partir da data de deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º Aplica-se a licença por motivo de doença em pessoa da família os §§1º a 5º do art. 94, ressalvado o prazo do §5º, que será, nesse caso, sessenta dias.” (NR)

“SEÇÃO IV

DA LICENÇA-MATERNIDADE

Art. 98. À professora gestante e àquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até vinte e oito dias do parto, a licença será concedida partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a professora reassumirá suas funções decorridos trinta dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica do Estado, a professora terá direito a trinta dias do benefício de que trata este artigo.





§4º O período remanescente da licença remunerada de que trata o *caput* deste artigo será deferido ao professor, mediante solicitação e comprovação documental, em caso de morte da mãe da criança ou de abandono da criança por sua mãe.

§5º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 99. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente por cônjuges ou companheiros, ambos professores públicos estaduais ou sendo um policial ou bombeiro militar e o outro professor público estadual, as licenças de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 101 desta Lei serão concedidas da seguinte forma:

I – cento e oitenta dias ao professor adotante que assim o requerer;

II – vinte dias ao outro professor, servidor ou militar, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.” (NR)

“Art. 99-A. Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.” (NR)

“Art. 99-B. A professora deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.” (NR)





“Art. 100. Após o término da licença, a professora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade.”
(NR)

“SEÇÃO V

LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 101. Ao professor será concedida licença remunerada de vinte dias, com a remuneração ou o subsídio cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida inclusive em caso de natimorto.” (NR)

“Art. 101-A. Ao professor poderá ser concedido afastamento na forma do inciso III do art. 34 desta Lei em caso de aborto de filho.” (NR)

“Art. 101-B. Ao professor será concedida licença remunerada de cento e oitenta dias, em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele seja o único responsável pela criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 101-C. O professor deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença-paternidade.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-paternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a





partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.” (NR)

“Art. 101-D. No caso de o período da licença-paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-paternidade.” (NR)

“Art. 102.

§3º Concluído o serviço militar, o professor terá até quinze dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.” (NR)

“Art. 103. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º

§2º A licença de que trata o *caput* é concedida sem remuneração.

§3º.....

§4º A licença será concedida após pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 104. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho, sem prejuízo da responsabilização disciplinar.” (NR)

“SEÇÃO VIII





DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 106. O professor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração; no caso do inciso II, é com remuneração.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O professor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.” (NR)

“Art. 106-A. O professor que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração.” (NR)

“SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108. A critério do titular da Secretaria de Estado da Educação, poderão ser concedidas ao professor estável licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;





II – não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou a critério da administração.

§ 2º O professor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de doze meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

§ 4º Revogado.“(NR)

“SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 109. Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o professor poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional, que deverá visar o seu melhor aproveitamento no magistério público.

§ 1º O período de que trata o *caput* poderá ser fracionado, a depender da duração da capacitação.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia.

§ 3º Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Em caso de acumulação de cargos, a licença para capacitação será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente,





sendo sempre independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos." (NR)

"SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU E STRICTO* *SENSU*

Art. 116. O professor estável poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participação em curso de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *latu e stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou no exterior.

.....
§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Educação conceder a licença prevista neste artigo, bem como expedir as normas complementares para sua aplicação.

§ 3º A licença para realização de programas de pós-graduação somente serão concedidas aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.

§ 4º A licença de que trata o *caput* deste artigo deverá visar o melhor aproveitamento do professor no magistério público e seu pedido deverá estar instruído com o título de habilitação específica do professor e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção para o curso.

§ 5º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual, em docência efetiva em sala de aula, na educação regular, após o seu término e nele permanecer por prazo pelo menos igual ao da duração do curso.





§ 6º Ao professor que tiver usufruído licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida licença de que trata o *caput* deste artigo após dois anos de efetivo exercício de seu retorno, sem prejuízo do atendimento dos prazos estabelecidos no §3º deste artigo.

§ 7º O interstício mínimo entre os afastamentos de que trata o §3º deste artigo é de dois anos.

§ 8º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério estadual poderá estar em gozo de licença para participação em curso de aprimoramento profissional ou pós-graduação.

§ 9º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do professor que não se encontre em regência de classe, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença prevista no *caput*, poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.

§ 10. Ao professor em estágio probatório apenas poderá ser concedida a dispensa do expediente de que trata o §9º.

§ 11. O professor beneficiado pela licença prevista no *caput*, bem como pela dispensa de expediente do §9º, deverá:

I – apresentar à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas ou unidade equivalente de seu órgão de lotação o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento ou sua dispensa de expediente;

II – compartilhar os conhecimentos adquiridos no curso, na forma do regulamento;

III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao da licença concedida.

§ 12. Ao professor beneficiado pelo disposto no §9º aplicam-se as regras do §5º deste artigo.

§ 13. O professor beneficiado pelo disposto no *caput* e §9º tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:





I – proporcional, em caso de exoneração a pedido, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesses particulares ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;

II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 14. A licença para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no exterior deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º O professor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função comissionada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função para usufruir a licença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 4º A licença de que trata o *caput* é considerada como efetivo exercício.

§ 5º Cada entidade tem direito à licença de:

- a) um professor, caso possua até 500 (quinhentos) associados ou filiados;
- b) dois professores, caso possua de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados ou filiados;
- c) 3 professores, caso possua mais de 1000 (mil) associados ou filiados.





§ 6º O professor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.” (NR)

“SEÇÃO XIII

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 117-A. Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração ou subsídio.

§1º Durante o mandato, o professor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde o exerça.

§2º O professor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo de provimento efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo, na forma da lei.” (NR)

“Art. 128.
.....

§ 1º O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito.





§2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro regime previdenciário.

§3º É vedado proceder:

I – ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

II – a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III – à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

a) em diferentes cargos do serviço público;

b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV – à contagem do tempo de serviço já computado:

a) em órgão ou entidade em que o professor acumule cargo público;

b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o professor receba proventos.” (NR)

“Art. 129.

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - afastamento não remunerado;

V - faltas injustificadas ao serviço;

VI – cumprimento de sanção disciplinar de suspensão;

VII - decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.” (NR)





“Art. 130. O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o professor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado.” (NR)

“Art. 130-A. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:

- I – de contribuição;
- II – no serviço público;
- III – de serviço no cargo efetivo;
- IV – de serviço na carreira.” (NR)

“Art. 215-A. Aos professores abrangidos por esta Lei aplicam-se as disposições sobre atividade correcional (Título IV), regime disciplinar (Título V) e processo disciplinar (Título VI) do Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais.” (NR)

Art. 2º. Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço aos que, até a data da vigência desta Lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes.

Art. 3º Os períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração integral do cargo.





§1º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação.

§2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento motivado pela fruição de licença-prêmio na forma do *caput*.

§3º Aos períodos de licença-prêmio adquiridos até 16 de dezembro de 1998 fica assegurada a possibilidade de contagem em dobro.

Art. 4º Ficam mantidas as licenças para tratar de interesses particulares já concedidas até a data de publicação desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. As licenças de que trata o *caput* não serão objeto de prorrogação.

Art. 5º Ficam mantidas as licenças para mandato classista já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo, até o término do respectivo mandato.

Art. 6º Ficam mantidas as cessões de professores sem ônus para o Estado já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos dos respectivos atos concessivos, independentemente de investidura em cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.909, de 2001: arts. 19 a 21; §§ 1º e 2º, incluindo respectivos incisos e alíneas, do art. 23; incisos do art. 24; art. 25; parágrafo único do art. 26; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 31; inciso IX do art. 34; arts. 36 e 37; § 4º e respectivos incisos do art. 39; alínea “e” do inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 47; art. 51; incisos I e II, com as respectivas alíneas, do art. 52; §§ 1º, 2º e 3º do art. 54; §§ 1º, 2º e 3º do art. 57; art. 59; arts. 64 a 69; § 3º e seus incisos I e II do art. 72; art. 86; §§ 1º a 5º do art. 88; inciso IX do art. 89; incisos III e IV do § 2º do art. 97; §4º do art. 108; arts. 110 a 115; § 4º do art. 125; arts. 131 a 138; arts. 157 a 202; §§ 5º, 7º, 8º e 9º do art. 215.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.






PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de 2019, 131º da República.

A large, handwritten signature in black ink, slanted upwards from left to right. The signature is cursive and appears to read 'Luiz Carlos'.



SECC/EMG-201900005015766-v2

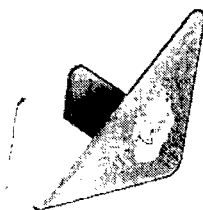


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 04/32/2019

1º Secretário

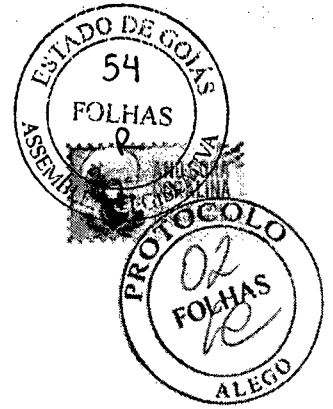


PROCESSO LEGISLATIVO
2019007211

Autuação: 26/11/2019
Nº Ofl. MSQ: 91 - Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.909, DE 25 DE SETEMBRO DE 2001, QUE
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARGOS E
VENCIMENTOS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO, E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº *91* /2019/CC

Goiânia, *26* de *NOVEMBRO* de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei ordinária que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, a qual dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, tendo em vista os princípios que norteiam as reformas da previdência em nível federal e estadual, bem como a situação de extrema vulnerabilidade fiscal vigente.

A presente proposta é fruto do trabalho desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que envolveu a Controladoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Administração, da Casa Civil e da Economia.



ESTADO DE GOIÁS



A propositura é essencial para um alinhamento do ordenamento jurídico estadual às diretrizes contidas nas Reformas Previdenciárias federal e estadual.

Trata-se, pois, de projeto que integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização administrativa, financeira e previdenciária que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados.

Almeja-se a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens centrais e foco na eficiência da prestação dos serviços públicos e na garantia de um aparato administrativo autossustentável.

Conforme já pontuado pela Procuradoria-Geral do Estado no Processo SEI nº 201900005015766, as alterações realizadas até hoje na citada legislação não foram suficientes para remodelar o sistema estadual de forma eficiente, conforme exigência do próprio comando constitucional, que consagrou a eficiência como mote a ser observado pela Administração Pública (37, *caput*, CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98).

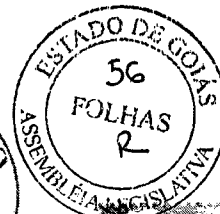
Assim, forçoso concluir que o projeto ora apresentado moderniza a disciplina da matéria, adotando a União como paradigma, bem como aperfeiçoa o seu teor, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Perseguiu-se, na elaboração do texto, a simplificação e atualização de termos e estruturas normativos.

Nessas condições, a edição de novo normativo com capacidade de tornar viável a reclamada modernização na gestão estadual é medida que se impõe, sendo, ainda, necessária a extensão dessas modificações ao Estatuto do Magistério Público Estadual.

A fim de uniformizar a legislação, assegurar a isonomia e facilitar a aplicação das normas disciplinares pelos diversos órgãos de correição, propõe-se a revogação de praticamente toda a regulamentação disciplinar prevista na Lei nº 13.909, de 25 de janeiro de 2001. Em seu lugar, passam a ser aplicadas as



ESTADO DE GOIÁS



normas disciplinares destinadas aos demais servidores estaduais. Neste sentido, a revogação atinge as transgressões disciplinares, as responsabilidades, as penalidades, o afastamento preventivo e o processo disciplinar. Restou, do aspecto disciplinar na norma anterior, apenas a regulamentação quanto aos deveres do professor.

Sob outro viés, na esteira das adequações e inovações do projeto principal, este também incorpora as mais modernas tendências na área de pessoal, podendo-se elencar, entre outras inovações, a disciplina conferida sobre a licença-paternidade, a equiparação da duração da licença-maternidade e licença-paternidade em caso de nascimento de filho e adoção, a criação da assistência pré-escolar e a utilização de meio eletrônico para solicitação e processamento de licença para tratamento de saúde.

Consoante minudenciado pela Secretaria de Estado da Administração, através da Nota Explicativa nº 4/2019/SGDP (evento 9949668 do Processo SEI nº 201900005015766), "Na Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, houve apenas alteração ou supressão dos pontos conflitantes com o novo regime geral, mantendo-se as gratificações e adicionais específicos da categoria".

Nesta trilha, o projeto dispõe-se a adotar mecanismos de modernização do regramento, de modo a torná-lo melhor compreensível à gestão e aos próprios interessados, bem como proporcionar a unificação de procedimentos nos diversos órgãos e entidades da administração estadual e, ainda, reduzir o grande volume de demandas judiciais.

Sem descuidar da austeridade na realização de gastos públicos, o projeto em causa não redundará em incremento de despesa. Ao contrário, proporcionará uma economia significativa para os cofres públicos.

De acordo com a Estimativa de Impacto Financeiro apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei poderá proporcionar que o Poder Executivo de Goiás deixe de ter incremento de despesa com pessoal, nos



ESTADO DE GOIÁS



exercícios de 2020 a 2025, na ordem de aproximadamente R\$ 665.711.814,00 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e onze mil e oitocentos e catorze reais), sendo cerca de R\$ 147.308.947,00 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais) já em 2020.

Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO COM APLICAÇÃO DO NOVO ESTATUTO DO SERVIDOR CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS - MAGISTÉRIO

Descrição	2020		2021		2022		2023		2024		2025	
	Qtde	Impacto ^(a)	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto	Qtde	Impacto
Mandato Classista ^(a)	7	-432.629,41	7	-201.852,80								
Adicional por Tempo de Serviço ^(b)	2.355	-3.970.843,00	1.823	-6.463.671,00	2.418	-11.224.876,00	2.913	-17.543.601,00	8.992	-34.874.141,00	2.355	-38.844.984,00
Licença Doença Pessoa da Família ^(c)		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91		-389.411,91
Licença Prêmio ^(d)	2.825	-145.710.781,01	246	-15.859.890,70	222	-14.432.505,98	394	-27.654.780,37	5.392	-329.791.861,22	553	-35.537.236,78
Adicional Noturno 20% ^(e)	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60	2.371	2.916.318,60
Assistência Pré-Escolar R\$200,00 ^(f)	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00	107	278.400,00
Total		-147.308.946,73		-19.720.107,81		-22.852.075,29		-42.393.074,68		-361.860.695,53		-71.576.914,09

IMPACTOS ANUAIS ESTIMADOS ==>	
2020	-147.308.946,73
2021	-19.720.107,81
2022	-22.852.075,29
2023	-42.393.074,68
2024	-361.860.695,53
2025	-71.576.914,09
SOMA ==>	-665.711.814,13

Notas:

- Servidores licenciados para desempenho de mandato classista;
- Para o cálculo de projeção do ATS foi utilizada a base de dados da folha de agosto/2019, sem considerar possíveis suspensões ou interrupções de contagem, considerando para o mês possível de implemento do próximo ATS a quantidade remanescente da divisão do tempo de serviço público por 5, acrescido dos dias necessários para completar 5 anos;
- Foi levantado a base histórica, de jan/2014 até set/2019;
- Os quantitativos foram considerados no ano de início da ocorrência do afastamento, somados os dias referentes a todos os afastamentos e considerada a maior remuneração do período afastado;
- Em média, 170 professores pediram a referida licença, anualmente;
- Para o cálculo foram consideradas as remunerações dos professores que obtiveram mais de 60 dias de afastamento, conforme proposta de que a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias poderá ser concedida a licença por motivo de doença em pessoa da família, pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, e a partir de sessenta e um dias, consecutivos ou não, sem remuneração;
- Foram considerados os aptos à aposentadoria até dezembro/2025, conforme as regras atuais, os quais podem ser passíveis de negativa de fruição do benefício e consequente conversão em pecúnia;
- Para fins de cálculo foi considerado o tempo de serviço a partir do ingresso no cargo até dezembro/2025, dividido por 5, deduzindo os períodos já usufruídos registrados no sistema RHNet;
- Até 31/12/2019, estarão aptos a aposentar 2.067 professores, o que justifica o maior impacto do período analisado, considerado no exercício de 2020;
- Informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Educação;
- Para fins de cálculo foi observada a jornada de trabalho entre 22:00 e 05:00 horas, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos;
- Quantitativo de possíveis beneficiários que percebem remuneração de até R\$ 5.500,00, extraído da base de dados de agosto/2019 e valor individual de R\$ 200,00 por dependente;
- Impactos 2020 considerados a partir de janeiro.

Gilza Faria de Souza Costa
Subsecretária



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

2019.



Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos de dispositivos, títulos, capítulos e seções:

“Art. 14. São requisitos básicos para investidura no cargo de professor:

I – nacionalidade brasileira;

II – gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – nível de escolaridade ou habilitação legal exigidos para o exercício do cargo;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.





§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º Os requisitos para investidura devem ser comprovados por ocasião da posse.

§ 3º À pessoa com deficiência é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para exercício de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possui." (NR)

"Art. 14-A. O cargo de professor será provido por:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – aproveitamento;
- IV – reintegração;
- V – recondução;
- VI – progressão vertical;
- VII – readaptação.

§ 1º É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo.

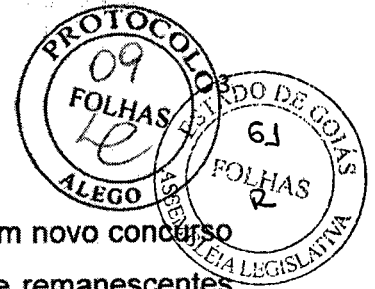
§ 2º O ato de provimento de cargo público compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto." (NR)

"Art. 15.

§ 1º A nomeação para o cargo de provimento efetivo de professor depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos e deve observar à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso público.

§ 2º O candidato aprovado no número de vagas previsto no edital do concurso tem direito à nomeação no cargo para o qual concorreu.





§ 3º É vedada a convocação de candidato aprovado em novo concurso público para cujos cargos existam outros aprovados e remanescentes de concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 4º É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação, o direito de ser reclassificado para o final da lista de aprovados do concurso, desde que o edital preveja essa possibilidade.

§ 5º Em havendo cadastro reserva considerar-se-á o final da lista a posição posterior ao último colocado no cadastro.

§ 6º O exercício, pelo candidato, da faculdade de que trata o §4º deste artigo não lhe garante o direito à nomeação.

§ 7º A Administração Pública poderá ficar impedida de realizar a nomeação dos aprovados em concurso público homologado quando os limites da despesa total com pessoal forem atingidos, na forma definida em lei complementar, ou ainda com fundamento em outra restrição temporária estabelecida em lei ou emenda à constituição estadual, comprometendo a capacidade financeira do Estado de Goiás.

§ 8º Na situação de que trata o § 7º o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente suspenso, voltando a correr, depois de cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo." (NR)

"SEÇÃO II

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 16. O professor só pode ser posto em disponibilidade nos casos previstos na Constituição Federal, com vencimentos proporcionais ao respectivo tempo de serviço.

Parágrafo único. O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.





Art. 16-A. O retorno à atividade de professor em disponibilidade é feito mediante aproveitamento:

I – no mesmo cargo;

II – em cargo resultante da transformação do anteriormente ocupado;

III – em outro cargo, observados a compatibilidade de atribuições, a escolaridade e os vencimentos ou o subsídio do cargo anteriormente ocupado.

§ 1º Qualquer alteração de vencimento concedida em caráter geral aos professores em atividade será extensiva, na mesma época e proporção, ao provento do disponível.

§ 2º É obrigatório o imediato aproveitamento de professor em disponibilidade, assim que houver vaga.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o professor retornar ao exercício contado da data em que tomou ciência do aproveitamento.

§ 4º Deve ser tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o professor não retornar ao exercício no prazo do §3º, salvo se por doença comprovada pela Junta Médica Oficial.

§ 5º O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria e melhoria do vencimento em progressão horizontal.” (NR)

“Art. 17. Reversão é o retorno à atividade de professor aposentado por invalidez, quando a Junta Médica Oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º A reversão far-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comprovar a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º A reversão dar-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.





§ 4º Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade, excluídas, para este efeito, as vantagens já incorporadas por força de legislação anterior.” (NR)

“Art. 17-A. A reversão do professor aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computado para a concessão da anterior.” (NR)

“Art. 17-B. O professor revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se deu o seu retorno à atividade, salvo se a aposentadoria for por motivo de saúde ou compulsória pelo atingimento da idade limite para a permanência no serviço público. (NR)

“Art. 17-C. Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 17-D. Não poderá reverter o aposentado que já tiver atingido a idade da aposentadoria compulsória.” (NR)

“Art. 18. A reintegração é a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

§1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou transformado, o professor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 16 e 16-A.





§2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante deve ser reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§3º É de quinze dias úteis o prazo para o professor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração." (NR)

"Art. 21-A. A recondução é o retorno do professor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorre de:

I – reprovação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante;

III – desistência de estágio probatório relativo a outro cargo, em caso de vacância do anteriormente ocupado.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o professor tem de ser aproveitado em outro cargo, observado o disposto no art. 16-A.

§ 2º O professor tem de retornar ao exercício do cargo até o dia seguinte ao da ciência do ato de recondução.

§3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o pedido de recondução somente poderá ser apresentado enquanto o professor não for confirmado no cargo objeto de estágio probatório." (NR)

"Art. 22.

IX - progressão vertical;

X - readaptação;

XI - perda do cargo, nos demais casos previstos na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Ocorrerá a vaga na data:





- I – da publicação do ato de recondução, progressão vertical, readaptação, aposentadoria, exoneração, demissão ou perda do cargo;
- II – da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;
- III – do falecimento do professor;
- IV – da vigência da lei que criar o cargo público.” (NR)

“Art. 22-A. É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a professor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.” (NR)

“Art. 22-B. Ao ser nomeado e tomar posse em outro cargo inacumulável, o professor estável pode pedir a vacância do cargo efetivo por ele ocupado, observando-se o seguinte:

- I – durante o prazo de estágio probatório do novo cargo, ele pode retornar ao cargo anteriormente ocupado, mediante recondução;
- II – o cargo para o qual se pediu vacância pode ser provido pela Administração Pública.” (NR)

“Art. 23. A exoneração de cargo de provimento efetivo dá-se a pedido do professor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício ocorre, exclusivamente, quando o professor:

- I – for reprovado no estágio probatório;
- II – depois de tomar posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que é ocupante, exceto na hipótese de vacância do primeiro;
- IV - na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.” (NR)





“Art. 24. A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.” (NR)

“Art. 26. A posse é a aceitação formal de atribuições, direitos, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, que ocorre com a assinatura do respectivo termo.

§1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por mais quinze dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos seguintes eventos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II – licença-maternidade;
- III – licença-paternidade;
- IV – licença para o serviço militar;
- V – licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI – férias.

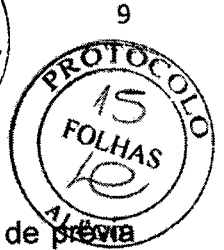
§ 3º A posse pode ocorrer mediante procuração com poderes específicos.

§ 4º Só há posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º Será sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo.

§ 6º É competente para dar posse no cargo público de professor o titular do Órgão Central de Gestão de Pessoal.” (NR)





"Art. 27. A posse em cargo público de professor dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado no cargo de professor aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício o cargo pela Junta Médica Oficial do Estado." (NR)

"Art. 28. Por ocasião da posse, é exigido do nomeado apresentar:

I – os comprovantes de satisfação dos requisitos previstos no art. 14 e nas normas específicas para a investidura no cargo de professor;

II – declaração:

a) anual do imposto de renda de pessoa física;

b) sobre acumulação ou não de cargo ou emprego público, bem como de provento de aposentadoria de regime próprio de previdência social;

c) sobre a existência ou não de impedimento para o exercício de cargo público;

III – prova de quitação com a Fazenda Pública.

§ 1º É nulo o ato de posse realizado sem a apresentação dos documentos a que se refere este artigo.

§2º A exigência prevista na alínea a do inciso II deste artigo poderá ser substituída por declaração feita em formulário elaborado pelo órgão central de pessoal, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 30.

§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados nos assentamentos individuais do professor.

§ 5º É de quinze dias o prazo para o professor entrar em exercício contado da data da posse.





§ 6º Com o exercício, inicia-se a contagem do tempo efetivo de serviço.

§ 7º O professor que não entrar em exercício no prazo previsto no § 5º deve ser exonerado do cargo.” (NR)

“Art. 31. O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na repartição mais próxima de seu domicílio em que houver claro de lotação, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial.”

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.

Parágrafo único. Revogado.” (NR)

Art. 33.

§3º A verificação dos requisitos do estágio probatório será efetuada por comissão permanente designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da subsecretaria/unidade regional onde o professor tiver exercício, e se fará mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho até o 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício, sendo os últimos seis meses do período do estágio probatório também destinados à conclusão do respectivo processo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos enumerados no §1º deste artigo.

§8º O estágio probatório será imediatamente suspenso durante a fruição de:

I – afastamento motivado por:

a) exercício de cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, que implique a assunção de atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo;





- b) desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;
- c) pelo exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

II – licença motivada por:

- a) doença em pessoa da família;
- b) maternidade;
- c) afastamento do cônjuge, na forma do §2º do art. 33-E desta lei;
- d) convocação para o serviço militar;
- e) atividade política;
- f) mandato classista;

.....

§9º Nas hipóteses de remoção ou disposição de professor em estágio probatório, a contagem do respectivo prazo e sua avaliação serão suspensas quando ele assumir atribuições diversas das do cargo de provimento efetivo.

.....

§11. Ao professor em estágio probatório não poderão ser concedidos:

I – as licenças:

- a) para capacitação;
- b) para tratar de interesses particulares;
- c) por motivo de afastamento do cônjuge, excetuada a hipótese disciplinada no §2º do art. 33-E desta lei;
- d) para exercício de mandato classista;

II – os afastamentos para participar de programa de pós-graduação.

§11-A. Nos casos de suspensão do estágio probatório, ele será retomado a partir do término do impedimento.

.....





.....

“Art. 33-C Na hipótese de acumulação lícita de cargos, o estágio probatório é cumprido em relação a cada cargo em cujo exercício esteja o professor, vedado o aproveitamento de prazo ou pontuação.” (NR)

“Art. 33-D. O professor pode desistir do estágio probatório e ser reconduzido ao cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado no qual já possuía estabilidade, observado o disposto no art. 21-A.

Parágrafo único. Não pode desistir do estágio probatório o professor que responda a processo disciplinar.” (NR)

“Art. 33-E. É vedado à administração pública conceder licença não remunerada ou autorizar afastamento sem remuneração ao professor em estágio probatório.

§1º Excetua-se do disposto neste artigo o afastamento para o serviço militar ou para o exercício de mandato eletivo.

§2º Na hipótese de o cônjuge do professor também servidor público deste Estado ter sido removido de ofício, poderá ser concedida ao professor em estágio probatório a licença por motivo de afastamento do cônjuge, caso em que o estágio probatório será suspenso.” (NR)

“Art. 34.

.....

II - casamento ou união estável, por oito dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento de cônjuge, companheiro ou companheira, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, pais e irmão, até oito dias consecutivos, bem como de avós e netos, por até quatro dias consecutivos;





IV - convocação para o serviço militar;

.....
.....

IX - revogado;

X - licença-maternidade;

XI - licença-paternidade;

.....
.....

XV - missão no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

.....
.....

XVIII – trânsito do professor que passar a ter exercício em nova sede;

.....
.....

XX – licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação;

.....
.....

XXIII – licença para capacitação;

XXIV – doação de sangue, desde que devidamente comprovada e limitada a 4 (quatro) ocorrências por ano;

XXV - abono de faltas." (NR)

"Art. 39

§3º As autoridades e os professores que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento do disposto no parágrafo anterior,





serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas aos professores faltosos, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

§4º Revogado.

I – revogado;

II – revogado;

III – revogado.” (NR)

“Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a vinte e quatro horas no mês e a dezoito faltas em cada exercício.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, os atestados médicos particulares deverão ser submetidos à Junta Médica Oficial do Estado, na forma do art. 94.” (NR)

Art. 42. Ao professor que estiver cursando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido poderá ser concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que não esteja em regência de classe.

§1º É exigida do professor a compensação de horário na unidade administrativa, de modo a cumprir integralmente a carga horária semanal de trabalho.

§2º O professor deverá comprovar, mensalmente, sua frequência escolar.” (NR)

“TÍTULO V
DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E CESSÃO E DA
READAPTAÇÃO





CAPÍTULO I DA REMOÇÃO

Art. 44. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade da Secretaria de Estado da Educação, com ou sem mudança de sede:

I -

- a) para permuta aceita com outro professor, a critério da Administração;
- b) para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;
- c) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;

.....
.....

§ 4º As remoções de que tratam as alíneas b e c do inciso I deste artigo serão efetivadas independentemente do interesse da Administração e da existência de claro de lotação, sendo-lhes exigidas tão-somente a existência de repartição estadual na localidade.

§ 5º No caso da remoção de que trata o inciso II deste artigo, sendo o cônjuge ou companheiro também servidor estadual, ser-lhe-á assegurada remoção para a mesma localidade." (NR)

"CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO E DA CESSÃO

Art. 45. O professor poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade integrante da Administração direta e indireta do Estado de Goiás, nos seguintes casos:

.....





II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta Lei;

III - para o desempenho de atividades no Conselho Estadual de Educação.

§ 1º O requisitante assumirá diretamente em sua folha de pagamento o ônus da remuneração do professor, assim como seus encargos sociais e trabalhistas.

§ 2º A disposição poderá ser interrompida a qualquer momento, caso em que o professor deverá retornar a seu órgão de origem até o dia seguinte ao da sua ciência da revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante." (NR)

"Art. 45-A. O professor poderá ser cedido para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual nos seguintes casos:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para exercer funções de magistério, conforme o disposto no art. 3º desta lei, quando se tratar de escola em processo de municipalização.

§ 1º No caso do inciso I do *caput* o ônus será assumido pelo cessionário mediante ressarcimento ao cedente dos valores da remuneração, acrescidos dos encargos sociais e trabalhistas, observados os seguintes critérios:

I - a Secretaria de Estado da Educação apresentará ao cessionário, mensalmente, a fatura com os valores discriminados por parcelas remuneratórias, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas;

II - havendo atrasos superiores a sessenta dias no ressarcimento, a cessão será revogada, devendo o professor apresentar-se ao seu órgão de origem;





III - o encerramento da cessão não desobriga o cessionário ao ressarcimento dos valores das parcelas despendidas pelo cedente durante a vigência da mesma;

IV - o pagamento pela retribuição do cargo em comissão ou outra vantagem concedida pelo cessionário será por ele diretamente efetuado.

§ 2º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, o ônus será distribuído na forma da legislação específica." (NR)

"Art. 46. Readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Estado.

§2º A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§3º A readaptação será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social do professor, de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público estadual, bem como a sua integração ou reintegração social.

§4º A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração do professor, implica inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Estado.

§5º Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o professor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado.

§6º Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado." (NR)





“Art. 47.....

I -

.....

e) revogado;

.....

II -

a) revogado;

b)

III -

.....

d) auxílio-alimentação;

e) assistência pré-escolar;

f) auxílio-transporte;

g) auxílio-funeral;

h) créditos decorrentes de demissão, exoneração e aposentadoria.

§1º Das vantagens previstas neste artigo, apenas a gratificação de desempenho e a gratificação de formação avançada são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

§2º Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, são estabelecidos em lei ou regulamento, e não podem ser:

I – incorporados à remuneração;

II – computados na base de cálculo para fins de incidência de tributo, ressalvadas as disposições em contrário na legislação;

III – computados para o cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.”

(NR)





"Art. 52. O professor perderá o vencimento ou a remuneração do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada na forma do art. 41.

I – revogado;

a) revogado;

b) revogado;

II – revogado:

a) revogado;

b) revogado;

III – revogado:

a) revogado;

b) revogado." (NR)

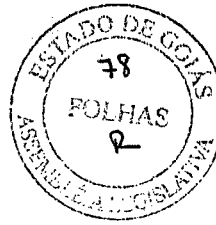
"Art. 54. O pagamento efetuado pela administração pública em desacordo com a legislação não aproveita ao professor beneficiado, ainda que ele não tenha dado causa ao erro.

Parágrafo único. É vedado exigir reposição de valor em virtude de aplicação retroativa de nova interpretação da norma de regência." (NR)

"Art. 54-A. Os valores indevidamente auferidos bem como as indenizações ao erário serão previamente comunicados ao professor ativo, aposentado ou pensionista, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 1º O professor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, dos proventos ou da pensão.





§ 2º Escoado o prazo fixado no §1º sem o pagamento espontâneo ou manifestação do professor, o valor devido, atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação, será descontado da remuneração, do subsídio ou dos proventos dele.

§ 3º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, mediante desconto numa única parcela.

§ 4º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença judicial que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados pelo índice oficial de inflação até a data da reposição.

§ 5º O professor que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pelas parcelas remanescentes da indenização ou restituição, na mesma proporção.

§ 6º O saldo devedor do professor demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade será resgatado de uma só vez, no prazo de 60 (sessenta) dias, respondendo da mesma forma o espólio, em caso de morte.

§ 7º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e cobrado por ação executiva.

§ 8º Fica autorizada a compensação dos valores indevidamente auferidos pelo professor, bem como das indenizações ao erário com créditos líquidos, certos e exigíveis que tenha em virtude do cargo ocupado, sendo vedado o aproveitamento de diferenças que sejam objeto de litígio judicial.

§ 9º Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para o ressarcimento e indenização ao erário de que trata o *caput*, atendidos os parâmetros legais sobre autocomposição. "

(NR)





"Art. 54-B. O débito do professor com o erário ou o crédito que venha a ser reconhecido administrativamente deve ser atualizado, a partir da data do evento, pelo índice oficial de inflação." (NR)

"Art. 54-C. Em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o professor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou exoneração de cargo em comissão, quando:

I – seguidos de nomeações sucessivas;

II – se tratar de professor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, havendo débito do professor com o erário, tem ele de ser deduzido integralmente dos créditos que tenha em virtude do cargo ocupado.

§ 3º Sendo insuficientes os créditos, o débito não deduzido tem de ser quitado na forma do art. 54-A.

§ 4º Os créditos a que o ex-professor faz jus devem ser quitados no prazo de até sessenta dias, salvo nos casos de insuficiência de dotação orçamentária, observado o regulamento." (NR)

"Art. 54-D. Em caso de falecimento do professor e após a apuração dos valores e dos procedimentos de que trata o art. 54-A, o saldo remanescente deve ser:

I – pago aos beneficiários da pensão e, na falta destes, aos sucessores judicialmente habilitados;

II – cobrado na forma da lei civil, se negativo." (NR)

"Art. 57. O professor poderá ser designado para o exercício de função





comissionada, caso em que fará jus à retribuição sob a forma de gratificação, na forma da lei específica.

§ 1º Revogado.

§2º Revogado.

§3º Revogado.” (NR)

“Art. 70. O desempenho do magistério noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o adicional de serviço extraordinário.

§ 2º O pagamento da vantagem não dependerá de requerimento do professor, devendo ser efetuado de ofício, à vista da prova de execução do trabalho.

§ 3º O adicional de que trata este artigo não se incorpora ao vencimento ou à remuneração do professor para nenhum efeito.” (NR)

“Art. 71. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas:

I – de instalação do professor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente;

II – com pousada, alimentação e locomoção urbana do professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para o exterior, na forma do regulamento;

III – do professor que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Estado ou no exterior, desde que a modalidade de que trate seja correlata à sua formação e atividade profissional no magistério público estadual;





IV – à família do professor movimentado com mudança de sede, que vier a falecer no novo local de exercício, com o retorno para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito, quando a movimentação tiver ocorrido:

a) por remoção, nos casos das alíneas b e c do inciso I e do inciso II do art. 44;

b) por disposição, ficando o ônus para o requisitante;

c) nos casos de cessão, sendo o ônus do cessionário, mediante ressarcimento ao cedente.

§ 1º No caso da ajuda de custo paga com fundamento no inciso I do *caput* aplicam-se as seguintes regras:

I - é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, na hipótese de cônjuge ou companheiro, também servidor estadual que vir a ter exercício na mesma sede;

II - correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo bagagem e bens pessoais;

III - não será concedida ajuda de custo na remoção a pedido;

IV - é calculada sobre a remuneração do professor, conforme disposto em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

V - não será concedida ao professor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

§ 2º À ajuda de custo de que trata o inciso III do *caput* aplica-se a regra disposta no inciso IV do § 1º.

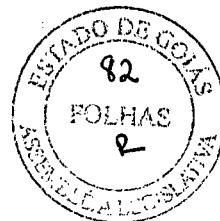
§ 3º À ajuda de custo de que trata o inciso IV do *caput* aplicam-se as regras dispostas nos incisos II e IV do § 1º.

§ 4º O professor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I - injustificadamente não se apresentar na nova sede no prazo legal;

II - por qualquer motivo, não se afastar da sede.





§ 4º Na hipótese de o professor retornar à sede do exterior em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ele restituirá os valores recebidos em excesso." (NR)

"Art. 72. O professor que, a serviço, afastar-se da sede de lotação em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Estado custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Não fará jus à diária o professor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

§3º Revogado:

I – revogado;

II – revogado." (NR)

"Art. 73. O professor que receber diária ou passagem e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de quinze dias, contados da data em que deveria ter viajado.

Parágrafo único. Na hipótese do professor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput*." (NR)

"Art. 75.





§3º

III – em período de inabilitação;

VI – em licença para mandato eletivo.

§ 4º Após uma progressão vertical, o professor não poderá solicitar nova progressão vertical, pelo prazo mínimo de três anos, período em que será proibida a sua disposição ou cessão.

....." (NR)

"Art. 85.

§ 3º O professor está obrigado a comunicar ao seu órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que possa acarretar a supressão ou redução do salário-família, sob pena de responsabilização disciplinar." (NR)

"Art. 88. O décimo terceiro salário será pago ao professor na forma da lei específica." (NR)

"SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 88-A. É devido ao professor, mensalmente, o auxílio-alimentação, com os parâmetros e nos valores fixados na forma da lei.

Art. 88-B. O auxílio-alimentação se sujeita aos seguintes critérios:





I – o pagamento é feito em pecúnia, sem contrapartida;

II – não pode ser acumulado com outro benefício da mesma espécie, ainda que pago in natura;

III – no caso de professor cedido por outro órgão ou entidade que não integre a administração direta, autárquica e fundacional, depende de requerimento do interessado, no qual declare não receber benefício de mesma natureza;

IV – não é devido ao professor em caso de:

- a) licença ou afastamento;
- b) férias;
- c) suspensão em virtude de penalidade disciplinar;
- d) falta injustificada;

V – terá caráter indenizatório;

VI – não será incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão.

§1º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 30 (trinta) dias.

§2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o professor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no §1º." (NR)

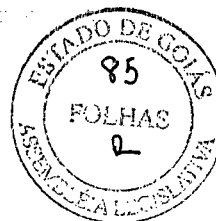
"SEÇÃO VI

DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR

Art. 88-C. A assistência pré-escolar é devida ao professor com remuneração no valor de até R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que possua dependente:

- I - na faixa etária de 06 (seis) meses a 05 (cinco) anos de idade; ou
- II - que seja pessoa com deficiência.





§ 1º O valor mensal da assistência pré-escolar é fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dependente matriculado em instituição educacional regular ou dedicada a pessoa com deficiência, devidamente autorizadas a funcionar.

§ 2º Consideram-se dependentes o filho de qualquer natureza e o menor sob guarda ou tutela do professor, comprovadas mediante apresentação dos respectivos termos.

§ 3º No caso de dependentes que sejam pessoas com deficiência, não será considerada a idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no *caput* deste artigo, devidamente comprovado por atestado médico.

§ 4º Na hipótese de ambos os genitores serem professores estaduais, o auxílio será pago somente a um deles.

§ 5º Havendo acumulação legal de cargos, o auxílio será pago em correspondência a apenas um dos cargos ocupados pelo professor, sem prejuízo da aplicação do disposto no §4º.

§ 6º Para a concessão do benefício deverão ser apresentados pelo professor:

I - cópia da Certidão do seu Registro Civil e do seu CPF;

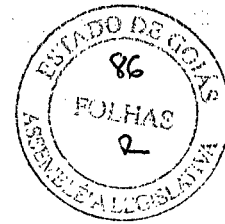
II - cópia da Certidão de Nascimento, do Termo de Guarda ou Tutela, se necessário, e do cartão de vacinação do dependente;

III - cópia do laudo médico, no caso de dependente que seja pessoa com deficiência, emitido por Junta Médica Oficial;

IV - declaração em papel timbrado da creche, instituição educacional regularmente autorizada a funcionar, ou da instituição dedicada a pessoas com deficiência de que o dependente esteja ali matriculado;

V - declaração de que o dependente não seja favorecido por benefício de igual natureza em outro órgão da administração direta, autárquica ou fundacional, empresa pública, sociedade de economia mista, inclusive





suas subsidiárias, ou sociedade controlada, direta ou indiretamente pelo poder público estadual, bem como na iniciativa privada.

§ 7º A declaração a que se refere o inciso V do § 6º será emitida pelo órgão e/ou pela entidade na qual o professor cônjuge exerça suas atividades.

§ 8º Na hipótese de divórcio ou separação judicial, o benefício será pago ao professor que mantiver o dependente sob sua guarda ou tutela.

§ 9º A assistência pré-escolar não será devida ao professor:

- I - durante a fruição de qualquer licença ou afastamento não remunerado;
- II - quando de sua passagem para inatividade;
- III - na hipótese de seu falecimento.

§ 10. O valor de trata o caput poderá ser atualizado, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, pelo índice oficial de inflação. " (NR)

"Art. 89.

III - maternidade;

IV - paternidade;

VII - para atividade política;

VIII - para tratar de interesses particulares;

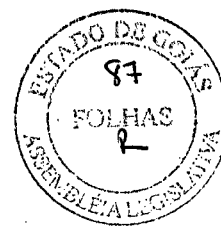
IX - revogado;

X - para aprimoramento profissional e participação em curso de pós-graduação;

XI - para desempenho de mandato classista.

XII - capacitação.





Parágrafo único. No caso de licença remunerada, será observada a média dos últimos 12 (doze) meses trabalhados e a carga horária de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais para fins de cálculo da remuneração." (NR)

"Art. 90. O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento." (NR)

"Art. 91.

I - concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação;

II - será deferida pelo prazo indicado pela Junta Médica Oficial do Estado, a partir de cuja data terá início o afastamento, ressalvada a hipótese prevista na parte final do inciso I;

III - poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento do professor.

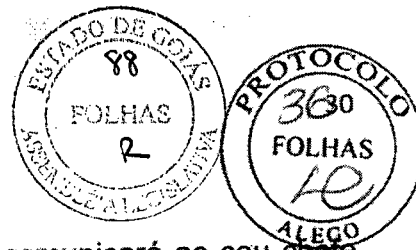
§1º O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de findo o prazo da licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data do conhecimento do despacho denegatório.

§2º A critério da Administração, o professor em licença para tratamento de saúde poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento." (NR)

"Art. 92.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar." (NR)





"Art. 92-A . O professor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado."(NR)

"Art. 93. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I e II do art. 89." (NR)

"Art. 94. A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor, com base em perícia médica oficial, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§1º Para licença até noventa dias, nos casos em que for inviável a inspeção médica oficial, será excepcionalmente admitida a avaliação da Junta Médica Oficial por videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação.

§2º A avaliação com recurso de videoconferência prevista no §1º será realizada nas dependências de órgão ou entidade estadual, na forma do regulamento.

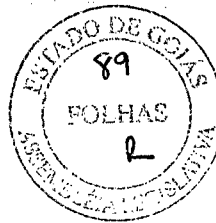
§3º Nas situações do §1º em que não for possível a realização de videoconferência, o professor deverá encaminhar por meio eletrônico, o atestado de médico particular, acompanhado de exames e documentos que demonstrem de forma inequívoca o seu adoecimento e a necessidade de afastamento do trabalho.

§4º Caso a licença solicitada não seja concedida, o professor deverá reassumir o exercício do cargo, sendo considerado como falta, para todos os efeitos, o período que exceder três dias em que deixou de comparecer ao serviço, por haver alegado doença.

§5º A licença que exceder o prazo de noventa dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida somente mediante avaliação presencial pela Junta Médica Oficial.

§6º Sempre que as circunstâncias o exigirem, a inspeção médica será realizada na residência do professor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado." (NR)





“Art. 95. O professor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional terá direito a licença com subsídio ou vencimento e vantagens do cargo pelo prazo de até vinte e quatro meses, podendo, porém, a Junta Médica Oficial concluir, desde logo, pela aposentadoria.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação mediata ou imediata com o exercício do cargo, inclusive o:

I - sofrido pelo professor no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada pelo professor.

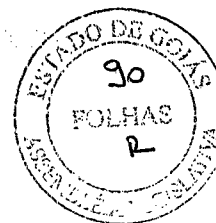
§ 2º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem

§ 3º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º O professor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, mediante recomendação da Junta Médica Oficial e quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública, poderá, excepcionalmente, ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.” (NR)

“Art. 96. O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam aposentadoria integral na forma da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010.” (NR)





“Art. 96-A. O professor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.” (NR)

“Art. 96-B. O professor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em lei específica e regulamento.” (NR)

“Art. 96-C. Decorrido o prazo de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, caso julgado total e definitivamente inválido para o serviço público.

§1º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado prorrogação da licença.

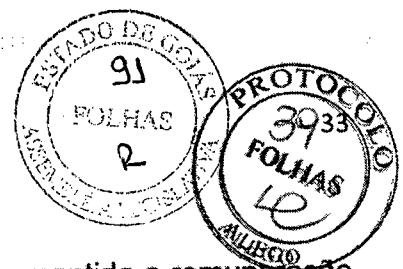
§2º Nos casos em que, após o decurso de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor não seja julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, nova licença para tratamento de saúde deverá ser concedida e o respectivo tempo será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.”(NR)

“Art. 97. Poderá ser concedida licença ao professor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pela Junta Médica Oficial do Estado.

§1º A licença somente será deferida se a assistência direta do professor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida pelo prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, a cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nas seguintes condições:





I – por até sessenta dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do cargo efetivo; e

II – a partir de sessenta e um dias, consecutivos ou não, sem remuneração.

III – revogado;

IV – revogado.

§3º O início do interstício de que trata o § 2º será contado a partir da data de deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º Aplica-se a licença por motivo de doença em pessoa da família os §§1º a 5º do art. 94, ressalvado o prazo do §5º, que será, nesse caso, sessenta dias.” (NR)

“SEÇÃO IV

DA LICENÇA-MATERNIDADE

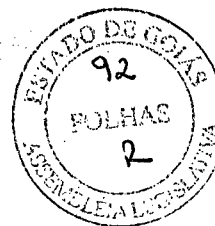
Art. 98. À professora gestante e àquela que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

§ 1º Salvo prescrição médica em contrário, caso em que poderá ser antecipada em até vinte e oito dias do parto, a licença será concedida partir da 36ª (trigésima sexta) semana gestacional, por prescrição médica.

§ 2º No caso de natimorto ou de nascimento com vida seguido de óbito, a professora reassumirá suas funções decorridos trinta dias do evento, caso seja julgada apta.

§ 3º No caso de aborto ocorrido entre a 1ª (primeira) e a 20ª (vigésima) semana gestacional atestado pela Junta Médica do Estado, a professora terá direito a trinta dias do benefício de que trata este artigo.





§4º O período remanescente da licença remunerada de que trata o *caput* deste artigo será deferido ao professor, mediante solicitação e comprovação documental, em caso de morte da mãe da criança ou de abandono da criança por sua mãe.

§5º No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente, o benefício será deferido somente mediante apresentação de termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, expedido pela autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 99. No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança ou adolescente por cônjuges ou companheiros, ambos professores públicos estaduais ou sendo um policial ou bombeiro militar e o outro professor público estadual, as licenças de que tratam o *caput* deste artigo e o art. 101 desta Lei serão concedidas da seguinte forma:

- I – cento e oitenta dias ao professor adotante que assim o requerer;
- II – vinte dias ao outro professor, servidor ou militar, cônjuge ou companheiro adotante, que assim o requerer.” (NR)

“Art. 99-A. Na hipótese de o período da licença-maternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-maternidade.” (NR)

“Art. 99-B. A professora deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-maternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis.” (NR)





"Art. 100. Após o término da licença, a professora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em dois períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade."
(NR)

"SEÇÃO V

LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 101. Ao professor será concedida licença remunerada de vinte dias, com a remuneração ou o subsídio cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

Parágrafo único. A licença-paternidade será concedida inclusive em caso de natimorto." (NR)

"Art. 101-A. Ao professor poderá ser concedido afastamento na forma do inciso III do art. 34 desta Lei em caso de aborto de filho." (NR)

"Art. 101-B. Ao professor será concedida licença remunerada de cento e oitenta dias, em razão de adoção uniparental ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, quando ele seja o único responsável pela criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório da adoção ou guarda, expedido pela autoridade judiciária competente." (NR)

"Art. 101-C. O professor deverá comunicar imediatamente eventual revogação da guarda judicial, cessando a fruição da licença-paternidade.

Parágrafo único. A falta de comunicação acarretará a cassação da licença-paternidade, com a perda total da remuneração ou subsídio a





partir da data da revogação da guarda judicial, sem prejuízo da aplicação das penalidades disciplinares cabíveis." (NR)

"Art. 101-D. No caso de o período da licença-paternidade coincidir com o da fruição de férias, este será automaticamente alterado pela Administração para a data imediatamente posterior ao término da licença-paternidade." (NR)

"Art. 102.

§3º Concluído o serviço militar, o professor terá até quinze dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo." (NR)

"Art. 103. Poderá ser concedida licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual ou mesmo fora dele, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§1º

§2º A licença de que trata o *caput* é concedida sem remuneração.

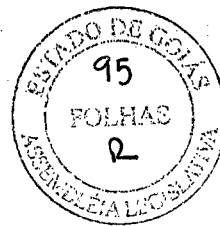
§3º

§4º A licença será concedida após pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado anualmente mediante comprovação dos requisitos dispostos no *caput* deste artigo." (NR)

"Art. 104. Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho, sem prejuízo da responsabilização disciplinar." (NR)

"SEÇÃO VIII





DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 106. O professor tem direito a licença para atividade política, mediante requerimento, nos períodos compreendidos entre:

I – a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;

II – o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.

§ 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração; no caso do inciso II, é com remuneração.

§ 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo imediatamente.

§ 3º O professor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança, dele deve ser exonerado ou dispensado, na forma da legislação eleitoral.” (NR)

“Art. 106-A. O professor que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral e conforme os critérios ali previstos, sem prejuízo da remuneração.” (NR)

“SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 108. A critério do titular da Secretaria de Estado da Educação, poderão ser concedidas ao professor estável licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração, desde que:

I – não possua débito com o erário relacionado com sua situação funcional;





II – não se encontre respondendo a processo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou a critério da administração.

§ 2º O professor não pode exercer cargo ou emprego público inacumulável durante a licença de que trata este artigo.

§ 3º Nova licença só poderá ser concedida após o decurso de doze meses de efetivo exercício no cargo, contados do retorno do afastamento anterior.

§ 4º Revogado. (NR)

“SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Art. 109. Após cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado de Goiás, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o professor poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 90 (noventa) dias, para participar de curso de capacitação profissional, que deverá visar o seu melhor aproveitamento no magistério público.

§ 1º O período de que trata o *caput* poderá ser fracionado, a depender da duração da capacitação.

§ 2º Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis, sendo vedada sua conversão em pecúnia.

§ 3º Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo estadual, desde que entre um e outro não haja interrupção de exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Em caso de acumulação de cargos, a licença para capacitação será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente,





sendo sempre independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos." (NR)

"SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO OU DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATU E STRICTO* *SENSU*

Art. 116. O professor estável poderá, no interesse da Secretaria de Estado da Educação, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participação em curso de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *latu e stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou no exterior.

.....

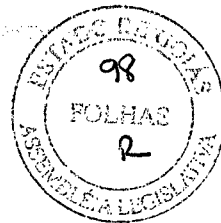
§ 2º Compete ao Secretário de Estado da Educação conceder a licença prevista neste artigo, bem como expedir as normas complementares para sua aplicação.

§ 3º A licença para realização de programas de pós-graduação somente serão concedidas aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.

§ 4º A licença de que trata o *caput* deste artigo deverá visar o melhor aproveitamento do professor no magistério público e seu pedido deverá estar instruído com o título de habilitação específica do professor e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção para o curso.

§ 5º A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual, em docência efetiva em sala de aula, na educação regular, após o seu término e nele permanecer por prazo pelo menos igual ao da duração do curso.





§ 6º Ao professor que tiver usufruído licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida licença de que trata o *caput* deste artigo após dois anos de efetivo exercício de seu retorno, sem prejuízo do atendimento dos prazos estabelecidos no §3º deste artigo.

§ 7º O interstício mínimo entre os afastamentos de que trata o §3º deste artigo é de dois anos.

§ 8º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério estadual poderá estar em gozo de licença para participação em curso de aprimoramento profissional ou pós-graduação.

§ 9º Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do professor que não se encontre em regência de classe, ou em outra de fácil acesso, em lugar da licença prevista no *caput*, poderá ser concedida simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários à frequência regular do curso.

§ 10. Ao professor em estágio probatório apenas poderá ser concedida a dispensa do expediente de que trata o §9º.

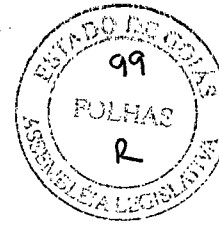
§ 11. O professor beneficiado pela licença prevista no *caput*, bem como pela dispensa de expediente do §9º, deverá:

- I – apresentar à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas ou unidade equivalente de seu órgão de lotação o título ou grau obtido com o curso que justificou seu afastamento ou sua dispensa de expediente;
- II – compartilhar os conhecimentos adquiridos no curso, na forma do regulamento;
- III – permanecer no efetivo exercício de suas atribuições após o seu retorno por um período igual ao da licença concedida.

§ 12. Ao professor beneficiado pelo disposto no §9º aplicam-se as regras do §5º deste artigo.

§ 13. O professor beneficiado pelo disposto no *caput* e §9º tem de ressarcir a despesa havida com seu afastamento, incluídos a remuneração ou o subsídio e os encargos sociais, da forma seguinte:





I – proporcional, em caso de exoneração a pedido, demissão, aposentadoria voluntária, licença para tratar de interesses particulares ou vacância em razão de posse em outro cargo inacumulável, antes de decorrido período igual ao do afastamento;

II – integral, em caso de não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Titular da Secretaria de Estado da Educação.

§ 14. A licença para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no exterior deverá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo estadual.” (NR)

“Art. 117. É assegurado ao professor estável o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em central sindical, confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e sindicato representativo da categoria do magistério público, no âmbito estadual ou nacional, regularmente registrados no órgão competente.

§ 1º O professor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função comissionada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função para usufruir a licença de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades.

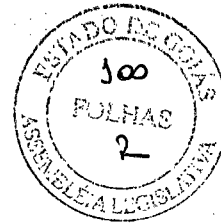
§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

§ 4º A licença de que trata o *caput* é considerada como efetivo exercício.

§ 5º Cada entidade tem direito à licença de:

- a) um professor, caso possua até 500 (quinhentos) associados ou filiados;
- b) dois professores, caso possua de 501 (quinhentos e um) a 1000 (mil) associados ou filiados;
- c) 3 professores, caso possua mais de 1000 (mil) associados ou filiados.





§ 6º O professor investido em mandato classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato." (NR)

"SEÇÃO XIII

Do afastamento para exercício de mandato eletivo

Art. 117-A. Ao professor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração ou subsídio.

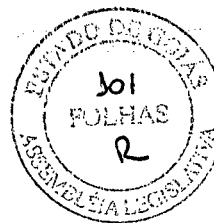
§1º Durante o mandato, o professor investido em mandato eletivo não poderá ser removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerça.

§2º O professor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo de provimento efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo, na forma da lei." (NR)

"Art. 128.

§ 1º O tempo de serviço será contado somente uma vez para cada efeito.





§2º Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por outro regime previdenciário.

§3º É vedado proceder:

I – ao arredondamento de dias faltantes para complementar período, ressalvados os casos previstos nesta Lei;

II – a qualquer forma de contagem de tempo de serviço fictício;

III – à contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente:

a) em diferentes cargos do serviço público;

b) em cargo do serviço público e em emprego na administração indireta ou na iniciativa privada;

IV – à contagem do tempo de serviço já computado:

a) em órgão ou entidade em que o professor acumule cargo público;

b) para concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social pelo qual o professor receba proventos.” (NR)

“Art. 129.

II - licença para tratar de interesses particulares;

III - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV - afastamento não remunerado;

V - faltas injustificadas ao serviço;

VI – cumprimento de sanção disciplinar de suspensão;

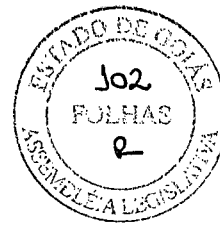
VII - decorrido entre:

a) a exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivo;

b) a concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

c) a data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.” (NR)





"Art. 130. O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento em que dele necessitar o professor para comprovação de direitos assegurados em lei.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em que o serviço haja sido prestado." (NR)

"Art. 130-A. Faz-se na forma da legislação previdenciária a contagem do tempo:

- I – de contribuição;
- II – no serviço público;
- III – de serviço no cargo efetivo;
- IV – de serviço na carreira." (NR)

"Art. 215-A. Aos professores abrangidos por esta Lei aplicam-se as disposições sobre atividade correcional (Título IV), regime disciplinar (Título V) e processo disciplinar (Título VI) do Estatuto dos Servidores Cívicos do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais." (NR)

Art. 2º. Ficam mantidos os adicionais por tempo de serviço já concedidos até a data da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Ficam assegurados os direitos adquiridos, observada a legislação previdenciária pertinente, quanto ao adicional por tempo de serviço aos que, até a data da vigência desta Lei, tenham cumprido os requisitos para a obtenção daquela vantagem, com base nos critérios legais então vigentes.

Art. 3º Os períodos de licença-prêmio adquiridos até a vigência desta Lei poderão ser usufruídos, assegurada a remuneração integral do cargo.





§1º Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença para capacitação.

§2º Considera-se como efetivo exercício o afastamento motivado pela fruição de licença-prêmio na forma do *caput*.

§3º Aos períodos de licença-prêmio adquiridos até 16 de dezembro de 1998 fica assegurada a possibilidade de contagem em dobro.

Art. 4º Ficam mantidas as licenças para tratar de interesses particulares já concedidas até a data de publicação desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo.

Parágrafo único. As licenças de que trata o *caput* não serão objeto de prorrogação.

Art. 5º Ficam mantidas as licenças para mandato classista já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos do respectivo ato concessivo, até o término do respectivo mandato.

Art. 6º Ficam mantidas as cessões de professores sem ônus para o Estado já concedidas até a data da vigência desta Lei, nos termos dos respectivos atos concessivos, independentemente de investidura em cargo de provimento em comissão em órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo Estadual, até 31 de dezembro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.909, de 2001: arts. 19 a 21; §§ 1º e 2º, incluindo respectivos incisos e alíneas, do art. 23; incisos do art. 24; art. 25; parágrafo único do art. 26; incisos I, II e III e parágrafo único do art. 31; inciso IX do art. 34; arts. 36 e 37; § 4º e respectivos incisos do art. 39; alínea "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 47; art. 51; incisos I e II, com as respectivas alíneas, do art. 52; §§ 1º, 2º e 3º do art. 54; §§ 1º, 2º e 3º do art. 57; art. 59; arts. 64 a 69; § 3º e seus incisos I e II do art. 72; art. 86; §§ 1º a 5º do art. 88; inciso IX do art. 89; incisos III e IV do § 2º do art. 97; §4º do art. 108; arts. 110 a 115; § 4º do art. 125; arts. 131 a 138; arts. 157 a 202; §§ 5º, 7º, 8º e 9º do art. 215.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.





PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
de de 2019, 131º da República.

Luiz Carlos

SECC/EMG-201900005015766-v2



A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/12/2019

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Tião CAROCO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007211
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 91/2019/CC, alterando a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, o presente projeto de lei tem por fundamento os princípios que norteiam as reformas da previdência nos níveis federal e estadual, bem como a situação de extrema vulnerabilidade fiscal vigente.

Consta também que a proposta é fruto do trabalho desenvolvido por uma equipe multidisciplinar que envolveu a Controladoria-Geral do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado, a Secretaria de Estado da Administração, a Casa Civil e a Secretaria da Economia.

Registra-se, ainda, na justificativa, que a propositura é essencial para um alinhamento do ordenamento jurídico estadual às diretrizes contidas nas Reformas Previdenciárias federal e estadual e integra um conjunto de medidas de ajuste necessárias ao alcance da completa reorganização administrativa, financeira e previdenciária que se tenciona atingir no Estado de Goiás, a despeito de todos os constrangimentos de ordem orçamentária e financeira enfrentados. Com isso, almeja-se a racionalização da máquina pública com a adequação de suas engrenagens



centrais e foco na eficiência da prestação dos serviços públicos e na garantia de um aparato administrativo autossustentável.

Justifica-se outrossim que, consoante já pontuado pela Procuradoria-Geral do Estado, as alterações realizadas até hoje na legislação em tela não foram suficientes para remodelar o sistema estadual, de forma eficiente, conforme exigência do próprio comando constitucional, que consagrou a eficiência como mote a ser observado pela Administração Pública.

Conclui que o projeto em análise moderniza a disciplina da matéria, adotando a União como paradigma, bem como aperfeiçoa o seu teor, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Perseguiu-se, na elaboração do texto, a simplificação e atualização de termos e estruturas normativos.

Pontua-se que, assim, a edição de novo normativo com capacidade de tornar viável a reclamada modernização na gestão estadual é medida que se impõe, sendo, ainda, necessária a extensão dessas modificações ao Estatuto do Magistério Público Estadual.

Além disso, propõe-se a revogação de praticamente toda a regulamentação disciplinar prevista na Lei nº 13.909, de 25 de janeiro de 2001, como as transgressões disciplinares, as responsabilidades, as penalidades, o afastamento preventivo e o processo disciplinar. Restou, do aspecto disciplinar anterior apenas a regulamentação quanto aos deveres do professor. Tudo isto, consigna-se, a fim de uniformizar a legislação, assegurar a isonomia e facilitar a aplicação das normas disciplinares pelos diversos órgãos de correição. Passam então a ser aplicadas as normas disciplinares destinadas aos demais servidores estaduais.

Afirma-se também que, na esteira das adequações e inovações do projeto principal, este também incorpora as mais modernas



tendências na área de pessoal, podendo-se elencar, entre outras inovações, a disciplina conferida sobre a licença-paternidade, a equiparação da duração da licença-maternidade e licença-paternidade em caso de nascimento de filho e adoção, a criação da assistência pré-escolar e a utilização de meio eletrônico para solicitação e processamento de licença para tratamento de saúde.

Sublinha-se ter havido somente alteração ou supressão dos pontos conflitantes com o novo regime geral, mantendo-se as gratificações e adicionais específicos da categoria.

Ademais, pontua-se que o projeto em análise não redundará em incremento de despesa. Ao contrário, proporcionará uma economia significativa para os cofres públicos. De acordo com a estimativa de impacto financeiro apresentada pela Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei poderá proporcionar que o Poder Executivo de Goiás deixe de ter incremento de despesa com pessoal, nos exercícios de 2020 a 2025, na ordem aproximada de R\$ 665.711.814,00, sendo que cerca de R\$ 147.308.947,00, já em 2020.

Anexo, o impacto financeiro estimado com a aplicação no novo Estatuto do Servidor Civil do Estado de Goiás - Magistério.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

A Constituição Estadual (art. 20, § 1º, II, “b”) dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos estaduais, seu regime jurídico, a



criação e o provimento de cargos na administração direta do Poder Executivo.

O projeto de lei em tela vem acompanhado do impacto financeiro estimado com a aplicação do novo estatuto do servidor público pertencente ao Magistério, de que se extrai que, com sua aprovação, o Poder Executivo de Goiás deixará de ter incremento de despesa com pessoal nos exercícios de 2020 a 2025, de aproximadamente R\$ 665.711.814,00, sendo que R\$ 147.308.947,00 já em 2020. O impacto seria o seguinte para os anos de 2020 a 2025:

2020	2021	2022	2023	2024	2025	TOTAL
-R\$ 147.308.946,73	- R\$19.720.107,81	- R\$ 22.852.075,29	- R\$ 42.393.074,68	-R\$ 361.860.695,53	- R\$ 71.576.914,09	- 665.711.814,13

Observado que o presente projeto contém algumas falhas redacionais, e com vistas a corrigi-las, apresento as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha de técnica legislativa): o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

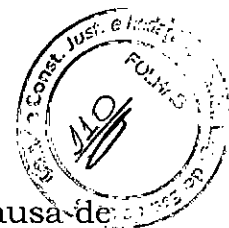
.....”

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha na redação): o art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 15, § 8º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 8º Na situação de que trata o § 7º, o prazo de validade estabelecido no edital do certame será automaticamente



suspensão, voltando a correr, depois de cessada a causa de suspensão, por tempo igual ao que faltava para sua complementação, respeitado o prazo máximo estabelecido no inciso III do art. 92 da Constituição Estadual” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha na redação): o art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 27, parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 27.
Parágrafo único. Só poderá ser empossado no cargo de professor aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo pela Junta Médica Oficial do Estado” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha na redação): o art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 33, § 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 33.
.....
§ 3º A verificação dos requisitos do estágio probatório será efetuada por comissão permanente designada pelo titular do órgão, instituída para este fim, no âmbito da subsecretaria/unidade regional onde o professor tiver exercício, e se fará mediante apuração semestral de avaliação individual de desempenho até o 30º (trigésimo) mês de efetivo exercício, sendo os últimos seis meses do período do estágio probatório também destinados à conclusão do respectivo processo de avaliação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos requisitos enumerados no *caput* deste artigo.
.....” (NR)



EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha na redação): o art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 71, § 1º, I, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
§ 1º.....

I – é vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, na hipótese de cônjuge ou companheiro, também servidor estadual, que vier a ter exercício na mesma sede.

.....” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir a numeração de parágrafos): no art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 71, fica corrigida a numeração dos §§ 4º e subsequente, que passam a ser § 4º e § 5º, uma vez que o § 4º está em duplicidade.

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falha na redação): o art. 1º do presente projeto de lei, quanto ao art. 101, *caput*, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 101. Ao professor será concedida licença remunerada de 20 (vinte) dias, com a remuneração ou o subsídio do cargo, em razão de nascimento de filho, adoção conjunta ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção conjunta de criança ou adolescente, mediante apresentação de documento oficial comprobatório do nascimento ou termo oficial de adoção ou guarda.

.....” (NR)

EMENDA MODIFICATIVA (tem por objeto corrigir falhas na redação e observar regras de técnica legislativa): o art. 1º do presente



projeto de lei, quanto aos §§ 3º e 6º do art. 116, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116.

.....
§ 3º A licença para realização de programas de pós-graduação somente será concedida aos professores titulares de cargos de provimento efetivo da Administração Pública estadual que tenham adquirido a estabilidade.


.....
§ 6º Ao professor que tiver usufruído licença para tratar de assuntos particulares só poderá ser concedida licença de que trata o *caput* deste artigo após 2 (dois) anos de efetivo exercício de seu retorno.

.....” (NR)

Posto isto, **adotadas as emendas supra**, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de dezembro de



Deputado
Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(as)

PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 12 /2019.

Presidente:

*Alvaro Guimarães, Arnilton
Filho, Chico RGL, coronel Adelton
Del. Adriana Accorsi, Del.
Humberto Tróvão, Dr. Antônio
Iso Moreira Rêgo, coronel Lucas
Calixto, Major Bruno, Paulo
Eisen Martins, Paulo Trabalho
Rafael Couveia, Ribem
Morgue, Walter Barreto,
Thiago Alblanet,
Vimícius eiaqueira,
Viamonde Cavimull
Násmia Neto, Wilton
Cambão, Zé Carajó
Charles Bunto.*

Processo nº: 2019007211

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, e dá outras providências.

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA MODIFICATIVA: Processo nº: 2019007211

Nossa proposta para o inciso VI e §1º, do Art. 14:

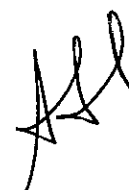
VI – Suprimir;

§1º- É vedado editar atos de nomeação, posse ou exercício com efeito retroativo, salvo por cumprimento de determinação judicial.

Das alegações para o inciso VI, e §1º, do Art. 14:

O inciso VI, progressão vertical, não é forma de provimento de cargo público, de acordo com o Art.8º, da Lei N. 8.112/90;

No § 1º, acrescentar, " salvo por cumprimento de determinação judicial", haja vista que os atos podem retroagir, por falha, omissão, contradição, nulidade, anulação ou revogação da administração,





Nossa proposta para os § 7º e 8º, do Art. 15:

§7º - supressão total;

§8º - supressão total;

Das alegações para os § 7º e 8º, do Art.15:

Os § 7º e 8º, são inconstitucionais, condiciona a nomeação dos aprovados em concurso público com ajuste financeiro. Recomenda-se a supressão total por afronta ao Art. 37, caput, incisos II, III e IV, da CF;

Nossa proposta, do Art. 16, caput:

Art. 16 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

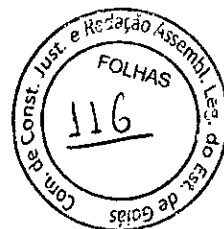
Manter o parágrafo único.

Das alegações para o Art. 16, caput:

A condição de vencimentos proporcionais viola o Art. 30, da Lei N. 8.112/90, vejamos:

Art. 30, da Lei 8.112/90. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Mesmo teor do artigo retro mencionado. Aqui também não está em consonância com a Constituição Federal, haja vista que, no Art. 41, § 3º, prevê em caso de extinção do cargo, ou declarada a sua desnecessidade, que o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o que não é o caso do artigo destacado.



Nossa proposta, para o caput, do Art. 18:

Art. 18 - A reintegração é a reinvestidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Das alegações para o Art. 18, caput:

Sugestão é retirar "com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido", e acrescentar " com ressarcimento de todas as vantagens, conforme descrito na redação atual, e no Art. 28, da Lei N. 8.112/90;

Nossa proposta, para o Art.22-A:

É vedada a concessão de aposentadoria voluntária a professor que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar. Tem que ser observado o prazo para conclusão do processo administrativo, que não excederá a 30 dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem, hipótese que a aposentadoria voluntária poderá ser concedida após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Justificativas para o Art. 22-A:

Estipular prazo para conclusão do processo administrativo, haja vista que é injusto o servidor aguardar por tempo indeterminado a conclusão do processo administrativo, nos termos do julgado descrito:

O TRF 4ª Região corroborou no mesmo sentido:

Estipular prazo para conclusão do processo administrativo, haja vista que é injusto o servidor aguardar por tempo indeterminado a conclusão do processo administrativo, nos termos do julgado descrito:

O TRF 4ª Região corroborou no mesmo sentido:



Nossa proposta para o § 2º:

§ 2º - O prazo de que trata o § 1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos impedimentos:

- I – licença para tratamento de saúde;
- II- licença-maternidade;
- III – licença-paternidade;
- IV – licença para o serviço militar;
- V- licença por motivo de doença e pessoa da família;
- VI- férias

VII- licença-aprimoramento; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou exterior;

- VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- X- licença prêmio;

XI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

Justificativas para acrescentar o §2º, do Art. 26:

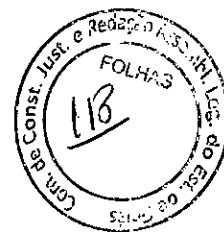
O acréscimo se justifica pelas licenças e afastamentos, descritos no Art. 13,§2º, da Lei 8.112/90.

Nossa proposta para o §5º, do Art. 30:

§5º - É de trinta dias o prazo para o professor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse, que poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, contados da cessação do impedimento.

Justificativas para o §5º, do Art.30:

O art. 31, da legislação atual, da Lei 13.909 prevê o prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por igual período.



Nossa proposta para o inciso IX, do Art. 34:

IX – licença-prêmio;

Justificação para o inciso IX, do Art. 34:

Manter o inciso IX, licença-prêmio, de acordo com a lei atual vigente, a fim de considerar como efetivo exercício.

Nossa proposta para o caput, do Art. 41:

Art.41 – Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico, devendo ser entregue para a justificativa no prazo de 24 horas, e não excedam a dezoito faltas em cada exercício.

Parágrafo único – mesmo teor.

Justificativa para o caput, do Art. 41:

Esse artigo ficou confuso, o prazo de vinte e quatro horas seria para entregar o relatório? Já que, no mês permite-se 3 atestados, e não faz sentido 'vinte e quatro horas no mês'.

Nossa proposta para o inciso I, alínea 'e'; inciso II, alínea 'a'; e §1º, do Art. 47:

Art. 47 -

I -

e) de representação de gabinete;

II-

a) Adicional de tempo de serviço;



§ 1º - Das vantagens previstas neste artigo a gratificação de desempenho, a gratificação de formação avançada e o adicional de tempo de serviço são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Justificativas para o inciso I, alínea 'e', inciso II, alínea 'a', e §1º, do Art. 47:

Manter no inciso I, a alínea 'e' – de representação de gabinete, conforme Art. 47, da legislação atual da Lei 13.909;

Manter no inciso II, alínea 'a' – adicional de tempo de serviço, nos termos do Art. 170, da Lei N. 10.460, e legislação atual da Lei 13.909;

No § 1º, incluir o adicional de tempo de serviço, para fim de incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Nossa proposta para o Art. 57:

Art. 57. Ao professor poderão ser concedidas gratificações, não acumuláveis para nenhum efeito, destinadas a retribuir serviços de chefia e assessoramento.

~~§ 1º. As gratificações de que trata este artigo serão instituídas pelo Governador e atribuídas pelo Secretário da Educação.~~

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde

Nossa proposta para o Art. 88:

Art. 88. Até o dia vinte de dezembro de cada ano, o Estado pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

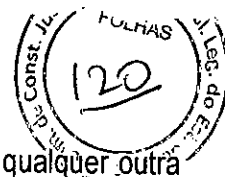
§ 1º. O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano que estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º. O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses em que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º. O décimo terceiro salário é extensivo aos inativos e pensionistas e a uns e outros também será pago até o dia vinte de dezembro de cada ano, tomando-se por base o valor dos proventos devidos nesse mês.

 6



§ 5º. O décimo terceiro salário não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Nossa proposta, para o Art. 89, inciso:

Art. 89 –

IX- licença-prêmio;

Justificativa para os incisos IX e X, do Art. 89:

Manter o inciso IX – licença-prêmio, que é um instituto que auxilia na saúde do professor, que tem uma das profissões mais importante, e também a mais estressante. Retirar do ordenamento a licença-prêmio é um retrocesso, causa prejuízos a categoria, principalmente porque é utilizada nos momentos que o professor precisa de descanso. Não é por acaso que a categoria sofre com graves problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica, é uma profissão que merece valorização, e não o contrário.

Nossa proposta para o parágrafo único, do Art.92:

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurará falta ao serviço para todos os efeitos, inclusive disciplinar, assegurada a ampla defesa.

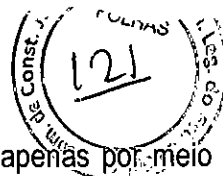
Justificativa para o parágrafo único, do Art. 92:

Ao processo administrativo disciplinar é assegurada a ampla defesa.

Nossa proposta para o §3º, do Art. 94:

§3º - Nas situações do §1º, em que não for possível a realização de videoconferência, o professor deverá protocolar na Junta Médica Oficial do Estado ou encaminhar por meio eletrônico, no endereço de e-mail (a junta médica tem que fornecer), o atestado médico particular, acompanhado de exames e documentos que demonstrem de forma inequívoca, o estado de saúde que comprove a incapacidade parcial ou integral, comprovando a necessidade do afastamento ao trabalho.

Justificativas para o acréscimo ao §3º, do Art. 94:



Não há razão para que o atestado particular seja encaminhado apenas por meio eletrônico, sendo que além de protocolo na junta médica oficial, o artigo deve mencionar o e-mail que deverá ser encaminhado.

Nossa proposta de supressão e alteração, do Art. 96:

Art. 96 - O atestado e o laudo da Junta Médica Oficial obrigatoriamente mencionará o nome e a natureza da doença, em todas as situações, com a inserção do CID 10 (classificação internacional de doenças), e a evolução da doença, desde o início.

Justificativa para o Art. 96:

A descrição médica de médico e o laudo médico da junta médica com as exigências descritas facilitará o deferimento ou indeferimento da licença decorrente do estado de saúde.

Nossa proposta para o §2º, e seus incisos, para o Art. 97:

§2º - A licença a que se refere este artigo será:

I – com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;

II – com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;

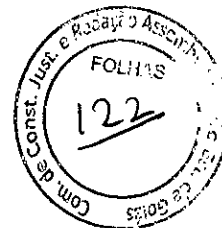
III – com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;

§3º - A licença poderá ser concedida a cada período de doze meses.

§4º - O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida, iniciando a contagem para nova concessão da licença após completados doze meses, podendo ser prorrogadas, iniciando a contagem para o vencimento ou remuneração;

Justificativa para a supressão e acréscimo no Art. 97:

Houve supressão de direitos, redução do tempo de concessão e limitação da concessão em 150 dias. Ao professor que passa por situação de licença em pessoa da família deve-se a compreensão, por esse momento delicado, sendo injusto limitar a concessão em 150 dias, reduzir o tempo da legislação vigente.



Nossa proposta de substituição, para o Art. 103, caput:

Art. 103 – Tem direito a concessão de licença ao professor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Justificativa para o caput, do Art. 103:

Nesse artigo foi inserido a palavra 'poderá', que supre direitos, haja vista que a legislação atual prevê que o professor tem direito. Excluir poderá e manter tem direito.

Nossa proposta, para o caput, do Art. 104:

Art.104 – Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência injustificada implicará uma falta ao trabalho; caso a ausência perdure por trinta dias consecutivos, injustificados, o professor responderá a processo administrativo disciplinar, com observação da ampla defesa, caso seja considerado culpado poderá ser exonerado por abandono.

Justificativa para alteração do caput, do Art. 104:

Foi excluído a ausência por 30 dias, o que acarretará em exoneração por abandono, o que importa dizer, que é sem dúvida um retrocesso, pois a administração pretende punir o professor, a qualquer tempo, em caso de ausência (falta), não importando o tempo da ausência.

Nossa proposta para o caput, do Art. 109, alteração dos § 1º, §2º §3º, e §4º, e criação do §5º:

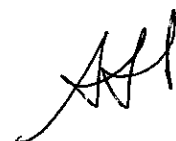
Art. 109. Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

§3º. Os períodos de licenças de que trata o caput são acumuláveis, permitindo a conversão de pecúnia, nos casos específicos de que não foram gozadas;

§4º. Para apuração do quinquênio computar-se-á, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público;

 9



§5º. Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo sempre independente o computo do quinquênio em relação a cada cargo.

Justificativa para a alteração, do Art. 109:

Suprimiu a licença-prêmio, e criou-se a licença para capacitação. A alteração prevê a participação em curso de capacitação, o que descaracteriza a licença-prêmio, pois é utilizada para descanso e renovação da saúde física e mental do professor, sendo que a 'capacitação' já é exercida na licença-aprimoramento que neste projeto foi alterada para licença para participação em curso de aperfeiçoamento. A licença capacitação altera a essência da licença-prêmio, foi determinada a não acumulação, e a vedação a conversão em pecúnia.

Nossa proposta de alteração, do Art. 116:

Art. 116. A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de aperfeiçoamento ou pós-graduação *latu e stricto sensu* em instituição de ensino superior no País ou no exterior, e mestrado e doutorado.

§ 1º. O curso a ser frequentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º. Para a obtenção da licença:

I - o professor deve ser estável;

II - é necessário que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;

III - a licença só poderá ser deferida pelo Secretário da Educação quando o professor comprovar sua habilitação no respectivo processo seletivo.

§ 3º. A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério estadual após o seu término e nele permanecer pelo menos por prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

§ 4º Um percentual não superior a 1,5% (um e meio por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença para aprimoramento profissional ou pós-graduação, mestrado e doutorado.

Justificativas da alteração do Art. 109:

O §2º ficou genérico, quais normas complementares para aplicação? A previsão deve ser expressa, a fim de não causar insegurança jurídica;



No §5º, 'retornar ao magistério estadual, em docência efetiva em sala de aula, na educação regular', deve-se analisar os readaptados, sendo que por motivo de saúde não estão em regência de sala, além dos que não estão lotados em regência por algum motivo, sendo a colocação, ' no mesmo cargo exercido anteriormente a licença de que trata o caput'. Acreditamos ser o mais apropriado para o caso;

O § 6º impõe o tempo de dois anos de efetivo exercício do retorno da licença por interesse particular para a concessão da licença em questão. Do ponto de vista da categoria exige-se a supressão deste parágrafo;

O §7º determina interstício mínimo entre os afastamentos de dois anos, sugere-se a supressão;

No §9º esquece-se a legislação de que o aprimoramento, depende de dedicação e estudo, sendo que a simples dispensa do expediente afetaria no desempenho do curso. Sugere-se a supressão desse parágrafo em sua totalidade;

O § 10º, restou prejudicado em razão da supressão do §9º;

No § 11º, restou prejudicado em razão da supressão do §9º;

Da mesma forma os § 12º e § 13º, restam prejudicados, pede-se a supressão total;

Art.117. É assegurado ao professor o direito à licença sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observados os seguintes limites:

I - dois professores, até 500 (quinhentos) associados ou filiados;

II - três professores, de 501 (quinhentos e um) a 999 (novecentos e noventa e nove), associados ou filiados;

III - quatro professores, de 1000 (mil) a 1499 (mil quatrocentos e noventa e nove), associados ou filiados;

IV - seis professores, de 1500 (mil e quinhentos) a 1999 (mil novecentos e noventa e nove), associados ou filiados;

V - oito professores, acima de 2000 (dois mil), associados ou filiados;

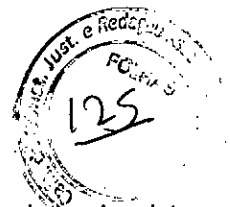
§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos e funções diretiva e executiva, de representação na entidade de classe representativa da categoria;

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Justificação para alteração do Art. 117:

A alteração da legislação atual traz prejuízos imensuráveis a categoria, a começar pela alteração de licença sem remuneração, sendo que o artigo da legislação atual prevê sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens;

 11



Os professores que gozam da licença para desempenho de mandato classista cumprem o papel social perante a categoria, trabalham em dupla e tripla jornada, defendendo os interesses coletivos. Não é justo que lhe sejam esmagados os direitos que gozam, devendo ser mantidos a licença com remuneração, sem prejuízo da função e com todos os direitos e vantagens do cargo;

Nossa sugestão para o Art. 129:

Art. 129. Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

- I – licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;
- II – licença para tratar de interesses particulares;
- III – ~~afastamento não remunerado~~; (supressão deste inciso)
- IV – afastamento não remunerado;
- V – faltas injustificadas ao serviço, observado a ampla defesa;
- VI – ~~cumprimento de sanção disciplinar de suspensão~~;
- VII – decorrido entre:
 - a) A exoneração e o exercício em outro cargo de provimento efetivos, ressalvado os casos de acumulação previstos na Constituição Federal;
 - b) A concessão de aposentadoria voluntária e a reversão;

~~A data de publicação do ato de reversão, reintegração, recondução ou aproveitamento e o retorno ao exercício do cargo.~~

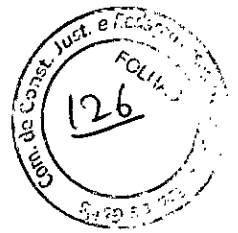
Nossa proposta de alteração, do Art. 130:

Art. 130. A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela lei em vigor ao tempo da prestação do serviço salvo se mais benigna para o professor a lei nova, hipótese em que, a seu pedido, esta poderá ser aplicada.

Nossa proposta para este Art.7:

Foram apresentadas as modificações, alterações, supressões aos artigos, sendo injustificadas a revogação de artigos que nem sequer foram alterados, devendo ser mantidos na legislação, e os alterados mantidos, conforme a sugestão de alteração.

A revogação de artigos essenciais fere a CF, o direito adquirido, devendo ser objeto de análise e discussão com toda a categoria, a Secretaria da Educação e o SINTEGO;



Sala das Sessões aos 12 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adriana Accorsi', written in a cursive style.

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art.6º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 6º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.6º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Este artigo ficou confuso, sem nexos, causando insegurança jurídica.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.89 – (...)
IX- Revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.89 – (...)
IX - prêmio;

JUSTIFICATIVA

Manter o inciso IX – licença-prêmio, que é um instituto que auxilia na saúde do professor, que tem uma das profissões mais importante, e também a mais estressante. Retirar do ordenamento a licença-prêmio é um retrocesso, causa prejuízos a categoria, principalmente porque é utilizada nos momentos que o professor precisa de descanso. Não é por acaso que a categoria sofre com graves problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica, é uma profissão que merece valorização, e não o contrário.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art. 7º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

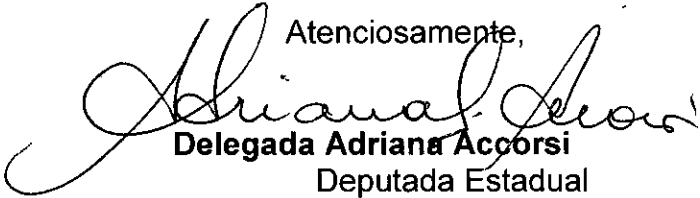
Suprimir o Art. 7º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art. 7º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Esse artigo revoga direitos dos servidores, sendo que havendo modificações com as emendas interpostas, deverá ser feita uma análise das respectivas revogações, e se não atingem direito adquirido.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art.3º, e os §1º, §2º, §3º e §4º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

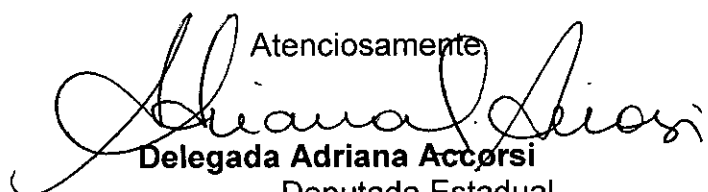
Suprimir o Art. 3º, e os §1º, §2º, §3º e §4º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.3º– (...) suprimir;
§1º - suprimir;
§2º - suprimir;
§3º - suprimir;
§4º - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Com a manutenção da licença prêmio, perderam o objeto o artigo em sua integralidade.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério", e manter o Art. 109, do Estatuto atual, acrescentando-se os § 3º, 4º§ e 5º.

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos seguintes termos:

Art.109 – suprimir;

§1º - suprimir;

§2º - suprimir;

§3º - suprimir;

§4º - suprimir;

Redação que deve ser mantida:

Art.109 - Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

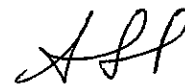
§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Acréscimo dos §3º, §4º e §5º:

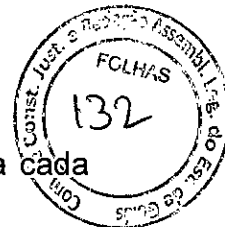
§3º. Os períodos de licenças de que trata o caput são acumuláveis, permitindo a conversão de pecúnia, nos casos específicos de que não foram gozadas;

§4º. Para apuração do quinquênio computar-se-á, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público;

§5º. Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo



sempre independente o computo do quinquênio em relação a cada cargo.



JUSTIFICATIVA

Suprimiu a licença-prêmio, e criou-se a licença para capacitação. A alteração prevê a participação em curso de capacitação, o que descaracteriza a licença-prêmio, pois é utilizada para descanso e renovação da saúde física e mental do professor, sendo que a 'capacitação' já é exercida na licença-aprimoramento que neste projeto foi alterada para licença para participação em curso de aperfeiçoamento. A licença capacitação altera a essência da licença-prêmio, causando prejuízo a categoria.

Frisa-se que não há razão para mais uma licença de capacitação, pois já existe a licença-aprimoramento, sendo que a capacitação foi retirada da Lei N. 8.112/90, na qual não prevê a licença-aprimoramento.

Sala das Sessões aos 12 de 12 . de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA ADITIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA
LEI N. 13.909/2001**

Acrescentar ao §2º, do Art. 26, e mantém os §1º, 2º e 3º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Acrescentar ao §2º, do Art. 16, os incisos VII, VIII, IX, X e XI, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - (...)

VII- licença-aprimoramento; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou exterior;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

X- licença prêmio;

XI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

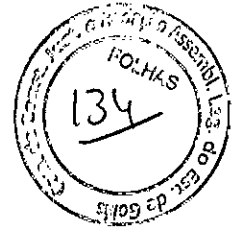
JUSTIFICATIVA

O acréscimo se justifica pelas licenças e afastamentos existentes na legislação, dando amplitude, sendo os mesmos descritos no Art. 13, §2º, da Lei 8.112/90.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Esclarecer o Art. 41, e mantendo a essência e manter o parágrafo único, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Esclarecer o Art.41, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art.41 – Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico, e não excedam a dezoito faltas em cada exercício, devendo ser entregue para a justificativa no prazo de 24 horas.

Manutenção do parágrafo único:

Parágrafo único – mesmo teor.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo ficou confuso, o prazo de vinte e quatro horas seria para entregar o atestado médico? Já que, no mês permite-se 3 atestados, e não faz sentido 'vinte e quatro horas no mês'.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA



EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Substitui o caput, do Art. 18, e mantém os §1º, 2º e 3º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 18, caput, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - A reintegração é a reinvestidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Manutenção do §1º, 2º e 3º:

§1º - manter.

§2º - manter.

§3º - manter.

JUSTIFICATIVA

Retirar "com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido", e substituir por " com ressarcimento de todas as vantagens, conforme descrito na redação atual, e no Art. 28, da Lei N. 8.112/90;

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUBSTITUTIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Substitui o caput, do Art.117, suprime o § 1º, adiciona informações no §2º, e acrescenta a alínea 'd', no §5º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 117, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art.117 - É assegurado ao professor o direito à licença sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observados os seguintes limites:

§1º - Suprimir.

§2º - Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos e funções de direção, executiva ou de representação nas referidas entidades.

(...)

§5º - Cada entidade tem direito à licença de:

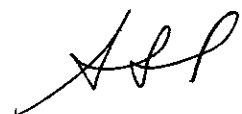
(...)

d) - cinco professores, acima de 5000 (cinco mil), associados ou filiados;

JUSTIFICATIVA

A alteração da legislação atual traz prejuízos imensuráveis a categoria, a começar pela alteração de licença sem remuneração, sendo que o artigo da legislação atual prevê sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens;

Os professores que gozam da licença para desempenho de mandato classista cumprem o papel social perante a categoria, trabalham em dupla e tripla jornada, defendendo os interesses coletivos. Não é justo que lhe sejam esmagados os direitos que gozam, devendo ser mantidos a licença com



remuneração, sem prejuízo da função e com todos os direitos e vantagens do cargo.



O Mandato classista representa muito para a organização sindical, além de conferir maior autonomia e liberdade no exercício da atividade sindical, contribui para a necessária renovação dos quadros sindicais, isso porque poucos são aqueles que se arriscam a realizar uma dupla ou tripla jornada de trabalho, para benefício de toda categoria.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA



**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art.2º e parágrafo único, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 2º e parágrafo único, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.2º– (...) suprimir;
Parágrafo único – suprimir.

JUSTIFICATIVA

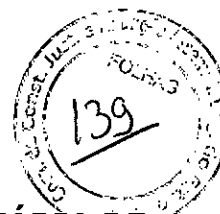
Com a manutenção do adicional de tempo de serviço (quinquênio), não há que se falar em manutenção deles dos já concedidos até a vigência desta lei.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA



EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso II, alínea 'a', e acrescentar no §1º, do Art. 47, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso II, alínea 'a', do Art. 47, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.47 – (...)

II – (..)

a) Revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.47 – (...)

II- (...)

a) por tempo de serviço;

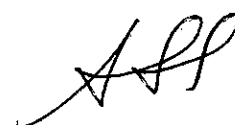
Adicionar no §1º, a seguinte redação:

§1º - Das vantagens previstas neste artigo, somente a gratificação de desempenho, a gratificação de formação avançada e o adicional de tempo de serviço são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

A retirada do adicional de tempo de serviço (quinqüênio) acarretará aos professores prejuízos imensuráveis.

O referido adicional está previsto no Art. 170, da Lei N. 10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, ele representa o acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre o salário base do professor, após completar cinco (5) anos de efetivo exercício público.





Não há incidência dele em titularidade, ou outras gratificações que o servidor vier a receber, vejamos que no demonstrativo de pagamento, de um professor, sendo demonstrado a título de exemplo, comprova que o quinquênio incide apenas sobre o 'vencimento efetivo', não causando o chamado efeito casacta:

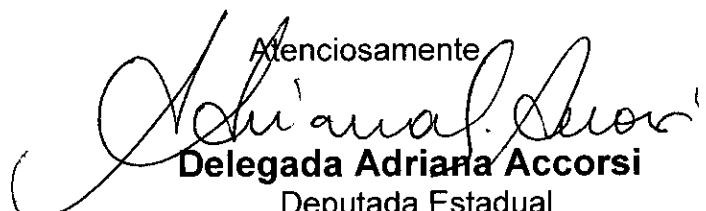
PROVENTOS/DESCONTOS		QTDE	VALOR
100046	VENCIMENTO EFETIVO	210	3.188,86
100189	EXERC. ANTERIOR - RRA	30	1.777,50
100253	BONUS MERITO - LEI 17.867	30	74,04
200002	ADIC. TEMPO SERV. - PROFESSOR	0/4	637,77
800002	FUNDO PREVIDENCIARIO	0	545,29
800004	IRRF	0	137,40
800166	FUNDO PREVIDENCIARIO - RRA	30	235,52
900015	BANCO BMG - EMPRESTIMO	40 de 58	53,30
900044	IPASGO BASICO - 6.81%	0	280,59
900212	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRESTIMO 02	24 de 96	90,08
900236	BRB - EMPRESTIMO 01	2 de 96	737,98
900384	IPASGO - EXERCICIO ANTERIOR	30	121,04
900407	BRB - EMPRESTIMO 02	8 de 96	266,63
Total FGTS			
0			
Rendimentos		Descontos	
5.678,17		2.447,83	
Liquido		3.230,34	
Base IRRF		Dependentes IRRF	
3.281,34		0	
		Dependentes SF	
		0	

Nota-se que, que o cálculo do quinquênio é apenas sobre o salário base de R\$ 3.188,86, o que enseja sobre esse valor a porcentagem de 5%, na quantia de R\$ 159,44, multiplicado pela quantidade de quinquênios adquiridos ao longo da carreira.

Repita-se que a supressão do adicional de tempo de serviço que representa 1% a cada ano de efetivo exercício, causará um maior desestímulo aos professores, que é uma categoria desfavorecida, não é valorizada pelo tanto que merece, sendo que são essenciais para a educação, e desenvolvimento do país.

Os professores já sofreram com a revogação da titularidade, com a defasagem do piso da categoria e seus reajustes, razão que suplica pela manutenção do adicional de tempo de serviço.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
 Deputada Estadual
 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 34, do projeto de lei N. , que " Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 34, do projeto retro mencionado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.34 – (...)

IX – revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.34 – (...)

IX- licença-prêmio.

JUSTIFICATIVA

O Funcionalismo Público não possui FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, porque não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Frisa-se que a licença-prêmio é uma conquista da categoria dos professores, cujos servidores, ao se aposentarem, não recebem o FGTS.

Os professores que estão no serviço público tiveram que empenhar esforços para passar em concurso público para gozar de direitos conquistados com bastante suor, e retira-los, como é o caso da revogação da licença-prêmio afeta drasticamente a categoria, até desestimulando o professor a continuar na carreira.

Ser docente exige muito do ser humano, sendo que é comprovado que professores adoecem no exercício da função, adquirem doenças graves de ordem

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

psiquiátrica e psicológica, o que de plano comprova que a concessão da licença-prêmio serve para descanso, renovação para o retorno ao trabalho.

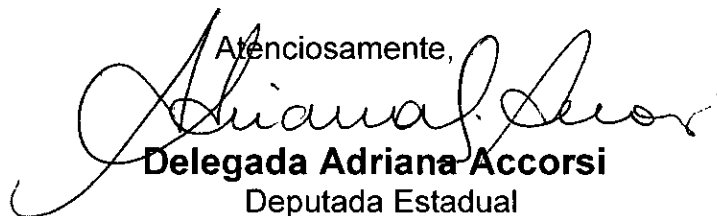
A criação da licença capacitação é inexpressiva para a categoria docente, haja vista que já possui a licença-aprimoramento, que foi renomeada para licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação que é justamente para capacitação em estudo específico.

Percebe-se que a alteração proposta se fundamenta na Lei 8.112/90, porém não foi observado que para os servidores públicos federais, não existe licença- aprimoramento, o que autoriza a licença para capacitação

Desse modo, pede a manutenção da licença-prêmio, a fim de manter os direitos conquistados, e estimular o professor na carreira.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Manter os § 2º e 3º da legislação atual, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Manutenção dos §2º e 3º, da legislação atual:

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §2º e 3º, ficará omissa quanto a cumulação com o vencimento e também quanto as ausências do professor.

12, de novembro de 2019.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE
ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001**

Substitui o caput, do Art.16, e mantém o parágrafo único, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 16, caput, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Manutenção do parágrafo único:

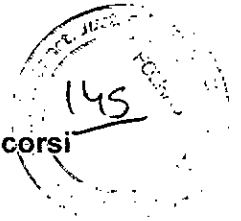
Parágrafo único - manter.

JUSTIFICATIVA

A condição de vencimentos proporcionais viola o Art. 30, da Lei N. 8.112/90, vejamos-se:

Art. 30, da Lei 8.112/90. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

APP



Note-se que também não está em consonância com a Constituição Federal, haja vista que, no Art. 41, § 3º, prevê em caso de extinção do cargo, ou declarada a sua desnecessidade, que o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o que não é o caso do artigo destacado.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir os §7º e §8º, do Art. 15, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir os §7º e 8º, do Art. 15, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.15 – (...)
§7º - suprimir;
§8º - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Os § 7º e §8º, são inconstitucionais, condiciona a nomeação dos aprovados em concurso público com ajuste financeiro. Recomenda-se a supressão total por afronta ao Art. 37, caput, incisos II, III e IV, da CF;

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art.5º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 5º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.5º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de emenda apresentada o Art. 5º perde o objeto.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA NA COMISSÃO MISTA

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art. 4º, e o parágrafo único, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério”.

Suprimir o Art. 4º, e o parágrafo único, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art. 4º– (...) suprimir;
Parágrafo único - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Não há no projeto revogação da licença para tratar de interesse particular, portanto não há que se falar em manutenção das licenças concedidas até a publicação da Lei.

Sala das Sessões aos 12 de 12 de 2019.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério", e manter o Art. 109, do Estatuto atual, acrescentando-se os § 3º, 4º e 5º.

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos seguintes termos:

Art.109 – suprimir;
§1º - suprimir;
§2º - suprimir;
§3º - suprimir;
§4º - suprimir;

Redação que deve ser mantida:

Art.109 - Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Acréscimo dos §3º, §4º e §5º:

§3º. Os períodos de licenças de que trata o caput são acumuláveis, permitindo a conversão de pecúnia, nos casos específicos de que não foram gozadas;

§4º. Para apuração do quinquênio computar-se-á, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público;

§5º. Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo sempre independente o computo do quinquênio em relação a cada cargo.

JUSTIFICATIVA

Suprimiu a licença-prêmio, e criou-se a licença para capacitação. A alteração prevê a participação em curso de capacitação, o que descaracteriza a

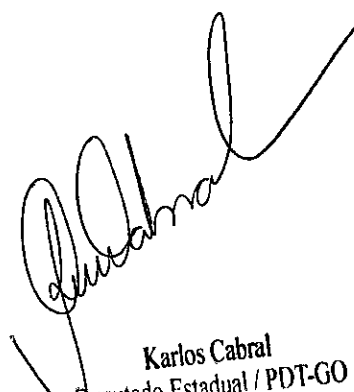
Karlos Cabral
Deputado Estadual / PDT-GO



licença-prêmio, pois é utilizada para descanso e renovação da saúde física e mental do professor, sendo que a 'capacitação' já é exercida na licença-aprimoramento que neste projeto foi alterada para licença para participação em curso de aperfeiçoamento. A licença capacitação altera a essência da licença-prêmio, causando prejuízo a categoria.

Frisa-se que não há razão para mais uma licença de capacitação, pois já existe a licença-aprimoramento, sendo que a capacitação foi retirada da Lei N. 8.112/90, na qual não prevê a licença-aprimoramento.

12, de dezembro de 2019.



Karlos Cabral
Deputado Estadual / PDT-GO

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**



Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 34, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 34, do projeto retro mencionado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.34 – (...)

IX – revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.34 – (...)

IX- licença-prêmio.

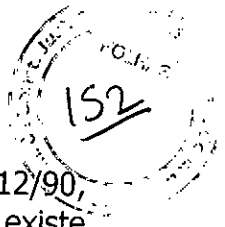
JUSTIFICATIVA

O Funcionalismo Público não possui FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, porque não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Frisa-se que a licença-prêmio é uma conquista da categoria dos professores, cujos servidores, ao se aposentarem, não recebem o FGTS.

Os professores que estão no serviço público tiveram que empenhar esforços para passar em concurso público para gozar de direitos conquistados com bastante suor, e retirá-los, como é o caso da revogação da licença-prêmio afeta drasticamente a categoria, até desestimulando o professor a continuar na carreira.

Ser docente exige muito do ser humano, sendo que é comprovado que professores adoecem no exercício da função, adquirem doenças graves de ordem psiquiátrica e psicológica, o que de plano comprova que a concessão da licença-prêmio serve para descanso, renovação para o retorno ao trabalho.

A criação da licença capacitação é inexpressiva para a categoria docente, haja vista que já possui a licença-aprimoramento, que foi renomeada para licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação que é justamente para capacitação em estudo específico.



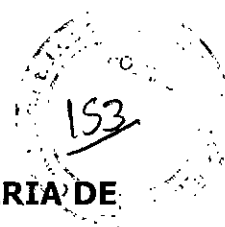
Percebe-se que a alteração proposta se fundamenta na Lei 8.112/90, porém não foi observado que para os servidores públicos federais, não existe licença- aprimoramento, o que autoriza a licença para capacitação

Desse modo, pede a manutenção da licença-prêmio, a fim de manter os direitos conquistados, e estimular o professor na carreira.

12, de dezembro de 2019.

Karlos Cabral
Deputado Estadual / PDT-GO

**EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE
ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001**



Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

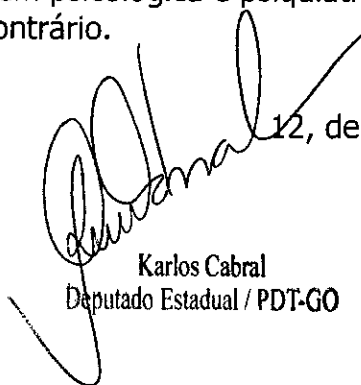
Art.89 – (...)
IX- Revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.89 – (...)
IX - prêmio;

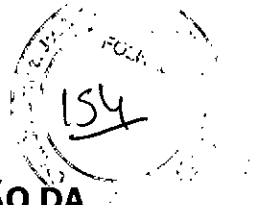
JUSTIFICATIVA

Manter o inciso IX – licença-prêmio, que é um instituto que auxilia na saúde do professor, que tem uma das profissões mais importante, e também a mais estressante. Retirar do ordenamento a licença-prêmio é um retrocesso, causa prejuízos a categoria, principalmente porque é utilizada nos momentos que o professor precisa de descanso. Não é por acaso que a categoria sofre com graves problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica, é uma profissão que merece valorização, e não o contrário.



12, de dezembro de 2019.

Karlos Cabral
Deputado Estadual / PDT-GO



**EMENDA ADITIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA
LEI N. 13.909/2001**

Acrescentar ao §2º, do Art.26, e mantém os §1º, 2º e 3º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

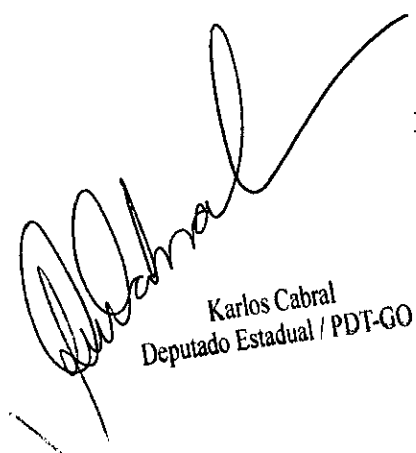
Acrescentar ao §2º, do Art.26, os incisos VII, VIII, IX, X e XI, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

- § 2º - (...)
- VII- licença-aprimoramento; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou exterior;
 - VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - IX- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - X- licença prêmio;
 - XI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

JUSTIFICATIVA

O acréscimo se justifica pelas licenças e afastamentos existentes na legislação, dando amplitude, sendo os mesmos descritos no Art. 13, §2º, da Lei 8.112/90.

12, de dezembro de 2019.



Karlos Cabral
Deputado Estadual / PDT-GO



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado(as) Bruno Peixoto

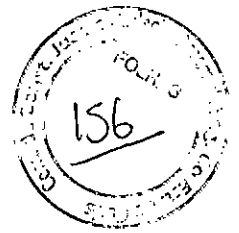
PELO PRAZO REGIMENTAL.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12/12 /2019.

Presidente:

ds



PROCESSO N.º : 2019007211
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS.
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 91/2019/CC, alterando a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi relatada pelo ilustre Deputado Relator Tião Caroço, que manifestou por sua aprovação. Posteriormente, foi apresentado votos em separado pelos ilustres Deputados. Sendo o momento oportuno, solicitei vistas dos autos.

Todavia, ao analisar as emendas entendo que não são oportunas e não aperfeiçoam o presente projeto de lei.

Sendo assim, somos pela **rejeição** dos votos em separado apresentados, pela **aprovação** do relatório e pela **aprovação** da matéria. **É o voto em separado, para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de 12, de 2019.


Deputado BRUNO PEIXOTO
Líder do Governo

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o Voto em Separado do Líder do Governo

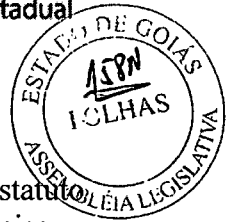
Favorável à Matéria Bruno Peixoto

Processo Nº. 7211/19

Em 16/12/2019
Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONTES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CÂMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____



PROCESSO Nº:2019007211

INTERESSADO: GOVERNADORIA

ASSUNTO: Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o Plano de Cargos e vencimentos do pessoal do magistério, e da outras providências.

EMENDA EM PLENÁRIO

Tratam os autos sobre o projeto de lei de autoria da Governadoria do Estado, encaminhada via Ofício-Mensagem nº 91/2019/CC, alterando a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério e dá outras providências.

Em tramitação na Comissão Mista o projeto obteve relatório favorável do relator Tião Carçoço, com a adoção de emendas modificativas para corrigir falhas de técnica legislativa.

EMENDAS SUPRESSIVA/MODIFICATIVA/ADITIVA:

Art. 1º Fica suprimida a alteração do inciso VI do Art. 14-A do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001

Art. 2º O Art. 17-C do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

"Art. 17-C. Será tornada sem efeito a reversão do professor que deixar de entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º o Art. 18 *caput* e §3º passa a ater a seguinte redação:

"Art. 18 A reintegração e a reinvestidura do professor no cargo anteriormente ocupado, ou naquele resultante de respectiva transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com restabelecimento dos direitos vantagens que deixou de auferir no período em que esteve demitido.

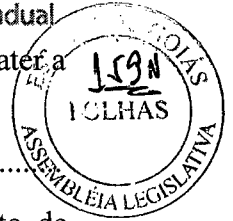
§3º É de quinze dias úteis o prazo para o professor retornar ao exercício do cargo, contados da data em que tomou ciência do ato de reintegração."

Art. 4º O Art. 21-A, §2º do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

"Art. 21 –A

(...)

§ 2º O professor tem de retornar ao exercício do cargo até 5(cinco) dias ao da ciência do ato de recondução."



Art. 5º O Art. 26, e §1º e acrescenta o inciso VII do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

“Art. 26.....

§1º A posse deve ocorrer no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado, mediante cronograma a ser divulgado na mesma data, podendo tal prazo ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento do interessado ou no interesse da Administração, desde que devidamente justificado.”

Art. 6º Fica acrescido ao Art. 26, §2º o inciso VII, contendo a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º O prazo de que trata o §1º pode ser prorrogado para ter início após o término dos seguintes eventos:

(...)

VII – ou outro motivo comprovadamente relevante.”

Art. 7º O Art. 28 fica acrescido do §3º do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

“Art. 28.....

§1º.....

§2º.....

§3º A posse deverá ser tomada em trinta dias, contados da data de publicação do ato no Diário Oficial do Estado, admitindo-se a prorrogação por mais trinta dias, a requerimento do interessado.”

Art. 8º O Art. 30, §5º do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

“Art. 30.....

§ 5º É de trinta dias o prazo para o professor entrar em exercício contado da data da posse.”

Art. 9º O Art. 31 do presente projeto de lei passa a ater a seguinte redação:

“Art. 31 O exercício deverá ser iniciado dentro de trinta dias, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação do ato, quando inexigível a posse;

III – da cessação do impedimento de que trata o art. 27 desta lei.



§1º Se, comprovadamente, o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação, por mais trinta dias, contados daquele em que o impedimento houver cessado.

§2º O professor com deficiência terá exercício preferencialmente na repartição mais próxima de seu domicílio em que houver claro de lotação, quando comprovada a necessidade por Junta Médica Oficial"

Art. 10º Fica suprimida a alteração do inciso IX do Art. 34 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 11º Fica alterado o texto do Art. 41 do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 41. Em cada mês civil poderão ser abonadas até 03 (três) faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico e não excedam a e a dezoito faltas em cada exercício.

Parágrafo
único.....

Art. 12º. Fica alterado o texto do Art. 45 do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

"Art.
45.....

....
(...)

§2º A disposição poderá ser interrompida a qualquer momento, caso em que o professor deverá retornar a seu órgão de origem em até cinco dias ao da sua ciência da revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante."

Art. 13º. Fica alterado o texto do Art. 45, §2º do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

"Art. 45.....
(...)

§2º A disposição poderá ser interrompida a qualquer momento, caso em que o professor deverá retornar a seu órgão de origem até cinco dias ao da sua ciência da revogação ou do encerramento da vigência do ato, independentemente de comunicação entre o requisitado e o requisitante."



Art. 14º Fica suprimida a alteração da alínea “a” do inciso II do Art. 47 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 15º. Fica alterado o texto do Art. 47, §1º do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 47.....

§1º Das vantagens previstas neste artigo, somente desempenho e a gratificação de formação avançada, adicional de tempo de serviço são incorporável para efeito de aposentadora e de disponibilidade.

Art. 16º Fica suprimida a alteração §§ 1º e 2º do Art. 54-A do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 54-A.....

§1º O professor será intimado, preferencialmente por meio eletrônico, para, em até 10 (dez) dias, apresentar defesa, pagar o valor apurado ou solicitar parcelamento, cujo valor de cada parcela não exceda a décima parte da remuneração proventos ou pensão.

§3º Quando pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição respeitado o limite estabelecido no §1º.

Art. 17º Fica suprimida a alteração §§ 1º e 2º e 3º do Art. 57 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 18º Fica suprimida a alteração do inciso VI do Art. 75 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 19º Fica suprimida a alteração do inciso IX do Art. 89 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 20º Fica suprimida a alteração do Art. 97 *caput*, §§ 1º, 2º e §§ 4 e 5, e respectivos incisos do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 21º Fica alterado o texto do Art. 106, §2º do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

§1º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o professor tem de reassumir o cargo no prazo de 5 dias para o retorno ao trabalho.



Art. 22º Fica alterado o texto do Art. 108, §2º do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

§2º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do professor ou a critério da administração, se interrompida a critério de administração o servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para o retorno, contados a partir da notificação ou da ciência do professor.

Art. 23º Fica suprimida a alteração do §§1º 2º e § 4º do Art. 109 do presente projeto de lei, mantendo o texto atual da Lei nº 13.909 de 25 de setembro de 2001.

Art. 24º. Fica alterado o texto do Art. 117, *caput*, §§ 2º e 5º e alínea “d”, do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 117 É assegurado ao professor o direito à licença sem prejuízo da situação funcional, ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de Classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observados os seguintes limites:

§1º suprimir

§2º somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos e funções de direção, executiva ou de representação nas referidas nas entidades.

(...)

§5º cada entidade tem direito à licença de:

(...)

d) cinco professores, acima de 5.000 (cinco mil), associados ou filiados;

Art. 25º. Fica alterado o texto do Art. 07, do presente projeto de lei, passando a conter a seguinte redação:

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.909, de 2001: 1º e 2º, incluindo respectivos incisos e alíneas, do art. 23; incisos do art. 24; art. 25; parágrafo único do art. 26; do art. 52; §§ 1º, 2º e 3º do art. 54; §§. 2º e 3º do art. 57; art. 59; §4º do art. 108; 94º do art. 125; arts. 131 a 138; arts. 157 a 202.

Isto posto, é o voto em separado, para o qual peço destaque.

, em de de 2019.

KARLOS CABRAL
DEPUTADO ESTADUAL - PDT

EMENDA EM PLENÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art. 6º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 6º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

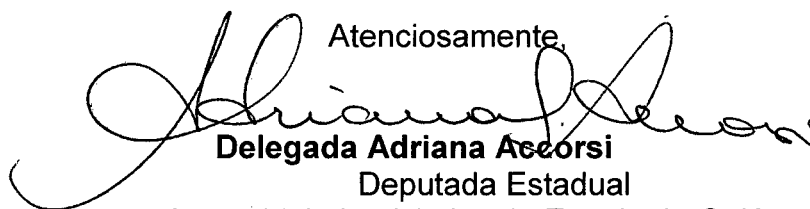
Art. 6º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Este artigo ficou confuso, sem nexos, causando insegurança jurídica.

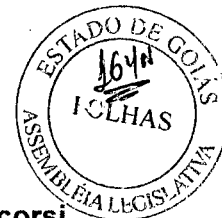
Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi



EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir o Art. 7º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

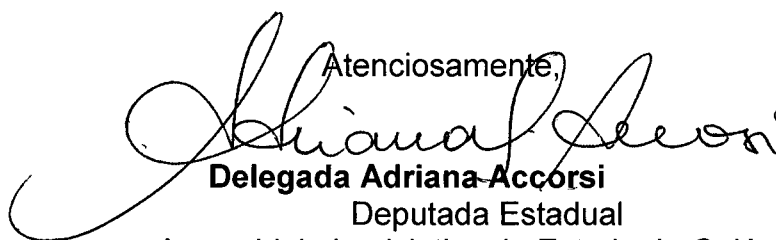
Suprimir o Art. 7º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art. 7º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Esse artigo revoga direitos dos servidores, sendo que havendo modificações com as emendas interpostas, deverá ser feita uma análise das respectivas revogações, e se não atingem direito adquirido.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir o Art.3º, e os §1º, §2º, §3º e §4º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

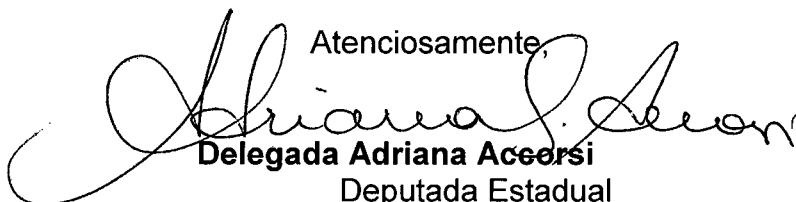
Suprimir o Art. 3º, e os §1º, §2º, §3º e §4º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.3º- (...) suprimir;
§1º - suprimir;
§2º - suprimir;
§3º - suprimir;
§4º - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Com a manutenção da licença prêmio, perderam o objeto o artigo em sua integralidade.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLÊNARIO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 89, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.89 – (...)
IX- Revogado;

Redação que deve ser mantida:

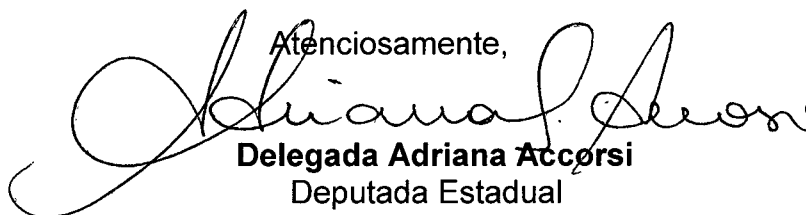
Art.89 – (...)
IX - prêmio;

JUSTIFICATIVA

Manter o inciso IX – licença-prêmio, que é um instituto que auxilia na saúde do professor, que tem uma das profissões mais importante, e também a mais estressante. Retirar do ordenamento a licença-prêmio é um retrocesso, causa prejuízos a categoria, principalmente porque é utilizada nos momentos que o professor precisa de descanso. Não é por acaso que a categoria sofre com graves problemas de saúde de ordem psicológica e psiquiátrica, é uma profissão que merece valorização, e não o contrário.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério", e manter o Art. 109, do Estatuto atual, acrescentando-se os § 3º, 4º§ e 5º.

Suprimir integralmente o Art. 109, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos seguintes termos:

Art.109 – suprimir;
§1º - suprimir;
§2º - suprimir;
§3º - suprimir;
§4º - suprimir;

Redação que deve ser mantida:

Art.109 - Ao professor é assegurada a licença-prêmio de três meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, correspondente a cada quinquênio de serviço público estadual, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Para o professor lotado em unidade escolar, o requerimento deverá ser feito com antecedência mínima de sessenta dias, de sorte que o início da fruição do benefício seja marcado para o primeiro dia útil dos meses de janeiro, abril, agosto ou novembro.

§ 2º. A licença-prêmio concedida não poderá ser cassada.

Acréscimo dos §3º, §4º e §5º:

§3º. Os períodos de licenças de que trata o caput são acumuláveis, permitindo a conversão de pecúnia, nos casos específicos de que não foram gozadas;

§4º. Para apuração do quinquênio computar-se-á, o tempo de serviço prestado anteriormente em outro cargo público;

§5º. Em caso de acumulação de cargos, a licença será concedida em relação a cada um deles simultânea ou separadamente, sendo

Ass

6-06-19
sempre independente o computo do quinquênio em relação a cada cargo.



JUSTIFICATIVA

Suprimiu a licença-prêmio, e criou-se a licença para capacitação. A alteração prevê a participação em curso de capacitação, o que descaracteriza a licença-prêmio, pois é utilizada para descanso e renovação da saúde física e mental do professor, sendo que a 'capacitação' já é exercida na licença-aprimoramento que neste projeto foi alterada para licença para participação em curso de aperfeiçoamento. A licença capacitação altera a essência da licença-prêmio, causando prejuízo a categoria.

Frisa-se que não há razão para mais uma licença de capacitação, pois já existe a licença-aprimoramento, sendo que a capacitação foi retirada da Lei N. 8.112/90, na qual não prevê a licença-aprimoramento.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENÁRIO

**EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE
ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir os §7º e §8º, do Art. 15, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

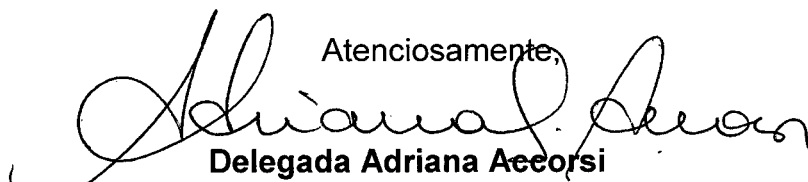
Suprimir os §7º e 8º, do Art. 15, do projeto de lei ordinária destacado:

Art.15 – (...)
§7º - suprimir;
§8º - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Os § 7º e §8º, são inconstitucionais, condiciona a nomeação dos aprovados em concurso público com ajuste financeiro. Recomenda-se a supressão total por afronta ao Art. 37, caput, incisos II, III e IV, da CF;

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso II, alínea 'a', e acrescentar no §1º, do Art. 47, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso II, alínea 'a', do Art. 47, do projeto de lei ordinária destacado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.47 – (...)

II – (..)

a) Revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.47 – (...)

II- (...)

a) por tempo de serviço;

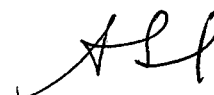
Adicionar no §1º, a seguinte redação:

§1º - Das vantagens previstas neste artigo, somente a gratificação de desempenho, a gratificação de formação avançada e o adicional de tempo de serviço são incorporáveis para efeito de aposentadoria e de disponibilidade.

JUSTIFICATIVA

A retirada do adicional de tempo de serviço (quinqüênio) acarretará aos professores prejuízos imensuráveis.

O referido adicional está previsto no Art. 170, da Lei N. 10.460/88 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, ele representa o acréscimo de 5% (cinco por cento), sobre o salário base do professor, após completar cinco (5) anos de efetivo exercício público.



Não há incidência dele em titularidade, ou outras gratificações que o servidor vier a receber, vejamos que no demonstrativo de pagamento, de um professor, sendo demonstrado a título de exemplo, comprova que o quinquênio incide apenas sobre o 'vencimento efetivo', não causando o chamado efeito casacta:

PROVENTOS/DESCONTOS		QTDE	VALOR
100046	VENCIMENTO EFETIVO	210	3.188,86
100189	EXERC. ANTERIOR - RRA	30	1.777,50
100253	BONUS MERITO - LEI 17.867	30	74,04
200002	ADIC. TEMPO SERV. - PROFESSOR	0/4	637,77
800002	FUNDO PREVIDENCIARIO	0	545,29
800004	IRRF	0	137,40
800166	FUNDO PREVIDENCIARIO - RRA	30	235,52
900015	BANCO BMG - EMPRESTIMO	40 de 56	53,30
900044	IPASGO BASICO - 6.81%	0	260,59
900212	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - EMPRESTIMO 02	24 de 96	90,08
900236	BRB - EMPRESTIMO 01	2 de 96	737,98
900384	IPASGO - EXERCICIO ANTERIOR	30	121,04
900407	BRB - EMPRESTIMO 02	8 de 96	266,83
Total FGTS			
0	Rendimentos	Descontos	Líquido
	5.678,17	2.447,83	3.230,34
Caso IRRF	Dependentes IRRF	Dependentes SF	
3.281,34	0	0	

Nota-se que, que o cálculo do quinquênio é apenas sobre o salário base de R\$ 3.188,86, o que enseja sobre esse valor a porcentagem de 5%, na quantia de R\$ 159,44, multiplicado pela quantidade de quinquênios adquiridos ao longo da carreira.

Repita-se que a supressão do adicional de tempo de serviço que representa 1% a cada ano de efetivo exercício, causará um maior desestímulo aos professores, que é uma categoria desfavorecida, não é valorizada pelo tanto que merece, sendo que são essenciais para a educação, e desenvolvimento do país.

Os professores já sofreram com a revogação da titularidade, com a defasagem do piso da categoria e seus reajustes, razão que suplica pela manutenção do adicional de tempo de serviço.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
 Deputada Estadual
 Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir a revogação do inciso IX, do Art. 34, do projeto de lei N. , que " Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o inciso IX, do Art. 34, do projeto retro mencionado e manter a redação anterior nos mesmos termos:

Art.34 – (...)

IX – revogado;

Redação que deve ser mantida:

Art.34 – (...)

IX- licença-prêmio.

JUSTIFICATIVA

O Funcionalismo Público não possui FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, porque não é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Frisa-se que a licença-prêmio é uma conquista da categoria dos professores, cujos servidores, ao se aposentarem, não recebem o FGTS.

Os professores que estão no serviço público tiveram que empenhar esforços para passar em concurso público para gozar de direitos conquistados com bastante suor, e retirar-los, como é o caso da revogação da licença-prêmio afeta drasticamente a categoria, até desestimulando o professor a continuar na carreira.

Ser docente exige muito do ser humano, sendo que é comprovado que professores adoecem no exercício da função, adquirem doenças graves de ordem

APP



Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA EM PLÊNARIO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir o Art. 5º, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 5º, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

Art. 5º– (...) suprimir;

JUSTIFICATIVA

Com a proposta de emenda apresentada o Art. 5º perde o objeto.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLÊNARIO

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO
DA LEI N. 13.909/2001**

Suprimir o Art.4º, e o parágrafo único, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que “Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério”.

Suprimir o Art. 4º, e o parágrafo único, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

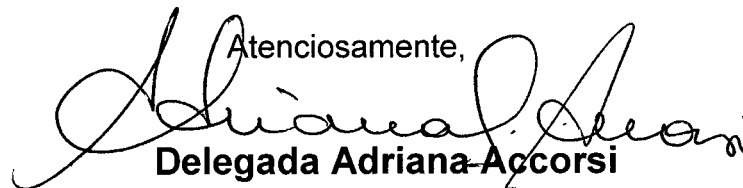
Art.4º– (...) suprimir;
Parágrafo único - suprimir;

JUSTIFICATIVA

Não há no projeto revogação da licença para tratar de interesse particular, portanto não há que se falar em manutenção das licenças concedidas até a publicação da Lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLÊNARIO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Suprimir o Art.2º e parágrafo único, da parte final, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Suprimir o Art. 2º e parágrafo único, da parte final, do projeto de lei ordinária destacado:

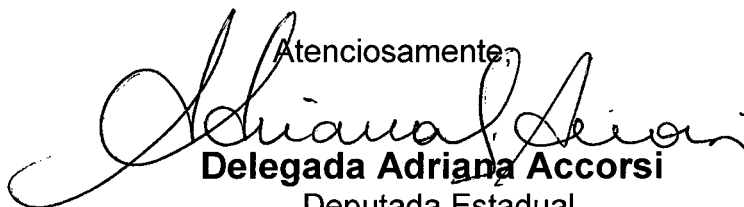
Art.2º– (...) suprimir;
Parágrafo único – suprimir.

JUSTIFICATIVA

Com a manutenção do adicional de tempo de serviço (quinquênio), não há que se falar em manutenção deles dos já concedidos até a vigência desta lei.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

psiquiátrica e psicológica, o que de plano comprova que a concessão da licença-prêmio serve para descanso, renovação para o retorno ao trabalho.

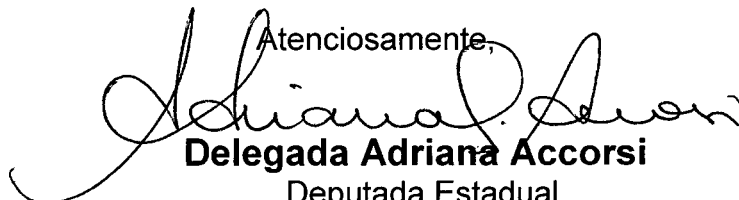
A criação da licença capacitação é inexpressiva para a categoria docente, haja vista que já possui a licença-aprimoramento, que foi renomeada para licença para participação em programa de aperfeiçoamento ou pós-graduação que é justamente para capacitação em estudo específico.

Percebe-se que a alteração proposta se fundamenta na Lei 8.112/90, porém não foi observado que para os servidores públicos federais, não existe licença- aprimoramento, o que autoriza a licença para capacitação

Desse modo, pede a manutenção da licença-prêmio, a fim de manter os direitos conquistados, e estimular o professor na carreira.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENARIO

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE
ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001**

Manter os § 2º e 3º da legislação atual, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Manutenção dos §2º e 3º, da legislação atual:

§ 2º. A gratificação de função será recebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o professor que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e licença para tratamento de saúde.

JUSTIFICATIVA

A revogação dos §2º e 3º, ficará omissa quanto a cumulação com o vencimento e também quanto as ausências do professor.

12, de novembro de 2019.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENARIO

EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Substitui o caput, do Art.16, e mantém o parágrafo único, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 16, caput, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Manutenção do parágrafo único:

Parágrafo único - manter.

JUSTIFICATIVA

A condição de vencimentos proporcionais viola o Art. 30, da Lei N. 8.112/90, vejam-se:

Art. 30, da Lei 8.112/90. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

ALL

Note-se que também não está em consonância com a Constituição Federal, haja vista que, no Art. 41, § 3º, prevê em caso de extinção do cargo, ou declarada a sua desnecessidade, que o servidor ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, o que não é o caso do artigo destacado.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Gabinete Deputada Delegada Adriana Accorsi

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Substitui o caput, do Art.117, suprime o § 1º, adiciona informações no §2º, e acrescenta a alínea 'd', no §5º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 117, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art.117 - É assegurado ao professor o direito à licença sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão observados os seguintes limites:

§1º - Suprimir.

§2º - Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para cargos e funções de direção, executiva ou de representação nas referidas entidades.

(...)

§5º - Cada entidade tem direito à licença de:

(...)

d) - cinco professores, acima de 5000 (cinco mil), associados ou filiados;

JUSTIFICATIVA

A alteração da legislação atual traz prejuízos imensuráveis a categoria, a começar pela alteração de licença sem remuneração, sendo que o artigo da legislação atual prevê sem prejuízo da situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens;

Os professores que gozam da licença para desempenho de mandato classista cumprem o papel social perante a categoria, trabalham em dupla e tripla jornada, defendendo os interesses coletivos. Não é justo que lhe sejam esmagados os direitos que gozam, devendo ser mantidos a licença com

ASP



remuneração, sem prejuízo da função e com todos os direitos e vantagens do cargo.

O Mandato classista representa muito para a organização sindical, além de conferir maior autonomia e liberdade no exercício da atividade sindical, contribui para a necessária renovação dos quadros sindicais, isso porque poucos são aqueles que se arriscam a realizar uma dupla ou tripla jornada de trabalho, para benefício de toda categoria.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Substitui o caput, do Art. 18, e mantém os §1º, 2º e 3º, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

O Art. 18, caput, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 - A reintegração é a reinvestidura do professor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Manutenção do §1º, 2º e 3º:

§1º - manter.

§2º - manter.

§3º - manter.


JUSTIFICATIVA

Retirar "com o restabelecimento dos direitos que deixou de auferir no período em que esteve demitido", e substituir por " com ressarcimento de todas as vantagens, conforme descrito na redação atual, e no Art. 28, da Lei N. 8.112/90;

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA EM PLÊNARIO

EMENDA MODIFICATIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Esclarecer o Art. 41, e mantendo a essência e manter o parágrafo único, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Esclarecer o Art.41, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

Art.41 – Em cada mês civil poderão ser abonadas até três faltas do professor, desde que devidamente justificadas por atestado médico, e não excedam a dezoito faltas em cada exercício, devendo ser entregue para a justificativa no prazo de 24 horas.

Manutenção do parágrafo único:

Parágrafo único – mesmo teor.

JUSTIFICATIVA

Esse artigo ficou confuso, o prazo de vinte e quatro horas seria para entregar o atestado médico? Já que, no mês permite-se 3 atestados, e não faz sentido 'vinte e quatro horas no mês'.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA ADITIVA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.909/2001

Acrescentar ao §2º, do Art.26, e mantém os §1º, 2º e 3§, do projeto de lei N. 2019007211, que "Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério".

Acrescentar ao §2º, do Art. 16, os incisos VII, VIII, IX, X e XI, do Projeto de Lei ordinária passa a ter a seguinte redação:

§ 2º - (...)

VII- licença-aprimoramento; participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País ou exterior;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX- por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

X- licença prêmio;

XI - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior;

JUSTIFICATIVA

O acréscimo se justifica pelas licenças e afastamentos existentes na legislação, dando amplitude, sendo os mesmos descritos no Art. 13, §2º, da Lei 8.112/90.

Sala das Sessões aos de de 2019.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

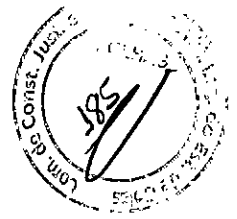


EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-
SE O PROCESSO A COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

Em 26 / 12 / 2019.



1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019007211
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 91/2019, que altera a Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, que dispõe sobre o estatuto e o plano de cargos e vencimentos do pessoal do magistério, e dá outras providências.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição obteve parecer favorável da Comissão Mista, observado que, em primeira discussão e votação no Plenário, a proposta recebeu emendas apresentadas pelos ilustres Deputados, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

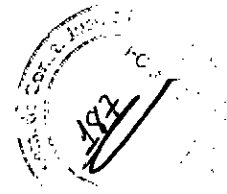
Analisando as emendas apresentadas, constata-se que são inoportunas e não aperfeiçoam ao projeto de lei.

Assim sendo, somos pela **rejeição** das emendas apresentadas em plenário. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 12 de 2019.

Deputado

Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Vinicius Cirqueira, Leda Borges, Karlos Cabral,
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral Virmondes Cruvinel, Talles Barreto

Em 17 / 12 /2019.

Presidente: